



DJ 2024
21/08/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2024 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Presidência | 1 |
| Divisão de licitação, Contratos e Convênios..... | 1 |
| Corregedoria-Geral da Justiça | 2 |
| Diretoria Judiciária..... | 2 |
| Tribunal Pleno | 2 |
| 1 ^a Câmara Cível | 6 |
| 2 ^a Câmara Cível | 10 |
| 1 ^a Câmara Criminal | 14 |
| Divisão de Recursos Constitucionais..... | 14 |
| 1 ^a Grau de Jurisdição | 15 |

PRESIDÊNCIA

A partir de 03 de setembro de 2008, o Diário da Justiça circulará apenas na versão eletrônica, sendo encerrada a versão impressa, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 09/2008, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-4455 e 3218-4443

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 261/2008

O EXCELENTE SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 21 de agosto de 2008, ELIZABETH ANTUNES RITTER, matrícula nº 195925, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, lotada no Gabinete da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, e nomeá-la para o cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, Símbolo ADJ-4, a pedido do Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, para ter exercício no Gabinete deste.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2008, 12º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 262/2008

O EXCELENTE SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 20 de agosto de 2008, RENATO NOVATO DE OLIVEIRA LOBO, portador do RG nº 32677471/ 2^a Via – SSP/GO e do CPF nº 759.869.491-53; para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, símbolo ADJ-03, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2008, 12º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portarias

PORTRARIA Nº 640/2008

O EXCELENTE SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12,

§ 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido em requerimento do magistrado, resolve alterar o período do gozo de férias do Juiz Substituto GERSON FERNANDES AZEVEDO, de 01 a 15.09.08 para 05 a 19.11.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2008, 12º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTRARIA Nº 641/2008

O EXCELENTE SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido em requerimento do magistrado, resolve suspender o gozo das férias do Juiz Substituto OCÉLIO NOBRE DA SILVA, designada para 01 a 30.09.08, que serão usufruídas em período a ser ulteriormente assinalado.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2008, 12º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTRARIA Nº 644/2008

O EXCELENTE SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido requerimento do magistrado, resolve designar ad referendum do Tribunal Pleno o Juiz PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, titular 3^a Vara Cível da Comarca de 3^a Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, compor a 1^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em substituição ao Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, no período de 21.08 a 08.09.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2008, 12º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitacão

Modalidade: Pregão Presencial nº 027/2008.

Tipo: Menor Preço por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa Concessionária de Serviços de Telecomunicações para Prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), com fornecimento de aparelhos e do serviço de Longa Distância Nacional e Internacional.

Data: Dia 03 de setembro de 2008, às 08 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitacão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitacão deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitacões.

Palmas-TO, 20 de agosto de 2008.

Manoel Lindomar Araújo Lucena
Pregoeiro

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Decisão

PAD-CGJ nº 1513

Origem: Comarca de Colinas-TO

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Tocantins

Requerido: Maria da Glória Frazão Brandão

DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor da servidora da Comarca de Colinas do Tocantins, Maria da Glória Frazão Brandão, avocado pela Corregedoria Geral, por ocasião da Correição Geral realizada na referida Comarca.

Verifico que o Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apresentou cópias integrais dos autos ADM-CGJ 2495 que foram remetidos ao Juízo Diretor do Foro da Comarca de Colinas do Tocantins visando à apuração de fatos veiculados na Coluna "Judiciário" do Jornal do Tocantins veiculada em 18 de junho de 2006.

Regularmente instaurada a Comissão Sindicante, **autos nº 152/06**, após as apurações, inclusive com a participação efetiva do Ministério Público Estadual e do representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, concluiu pela necessidade de instauração de processo administrativo contra a servidora Maria da Glória Frazão Brandão, em face de indícios da realização de distribuição de processos de forma aleatória, sem obedecer ao horário e a ordem de protocolo das petições e outros fatos inerentes à função.

A Corregedora Geral de Justiça, a época, acolheu o parecer da Comissão Sindicante no sentido de instaurar processo administrativo, bem como a extração de cópia dos autos e encaminhamento ao Ministério Público da Comarca de Colinas do Tocantins, *"a fim de apurar a prática do crime de tráfico de influência e de atos de improbidade administrativa em face da servidora Maria da Glória Frazão Brandão"* (fls. 762/763) e envio de cópia ao Conselho da Magistratura para verificar a conduta da magistrada. O que resultou na abertura do processo administrativo disciplinar nº 301/2007, da Comarca de Colinas do Tocantins, que por força de decisão liminar proferida pela nobre Desembargadora Willamara Leila, teve suspenso o seu andamento, até o julgamento de mérito do mandado de segurança impetrado pela sindicada Maria da Glória Frazão Brandão.

No mérito, foi concedida a segurança definitiva no sentido de que ocorreu ilegalidade a partir da abertura do processo administrativo disciplinar, uma vez que a autoridade que realizou a sindicância, não pode presidir o processo, pois emitiu juízo de valor sobre o caso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório no essencial.

DECIDO.

O processo administrativo disciplinar instaurado contra a escrivã Maria da Glória Frazão Brandão tem como finalidade apurar possível ocorrência de fraude na distribuição, em face de indícios da participação da Escrivã que funcionou como distribuidora.

Desta forma, em virtude do julgamento do mérito do mandado de segurança 3607/07 que concluiu que houve ilegalidade desde a abertura do processo administrativo disciplinar, declaro a nulidade dos atos que foram praticados a partir daí e determino a expedição de portaria, designando para presidir a Comissão Processante a Juíza de Direito da Comarca de Colinas do Tocantins, Drª. Grace Kelly Sampaio e como membros os servidores efetivos Luis da Silva Sá, Escrivão da Vara Criminal e Kellyane Almeida, Escrevente da 1ª Vara Cível, ambos da Comarca de Colinas.

Dé-se ciência a magistrada, ora designada.

Cumpre-se.

Palmas, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Portaria

PORTEIRA Nº 039/2008-CGJUS

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc., e

CONSIDERANDO a decisão proferida no mandado de segurança nº 3607/07, da lavra da Desembargadora Willamara Leila;

CONSIDERANDO o contido no processo administrativo disciplinar nº 301/2007 da Comarca de Colinas do Tocantins, instaurado pela Portaria nº 019/2007;

CONSIDERANDO o objeto constante dos referidos autos, quanto restaram demonstrados indícios de irregularidades referentes às distribuições dos processos da Comarca de Colinas, em especial por não obedecer horário e a ordem de protocolo das petições;

CONSIDERANDO que uma das finalidades deste Órgão Censório é promover a devida apuração dos fatos;

RESOLVE:

1 – Determinar a reabertura do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da servidora MARIA DA GLÓRIA FRAZÃO BRANDÃO;

2 - Designar para a Comissão Processante a Juíza de Direito da Comarca de Colinas do Tocantins, Drª. Grace Kelly Sampaio, Presidente e como membros os servidores efetivos Luis da Silva Sá, Escrivão da Vara Criminal e Kellyane Almeida, Escrevente da 1ª Vara Cível, ambos da Comarca de Colinas, para realizarem todos os trabalhos necessários para o deslinde da questão, devendo ser apresentado o relatório conclusivo no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação desta Portaria.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE

Gabinete do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos DEZENOVE dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (19/08/2008).

DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimacões às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3972 (08/0066506-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCILEY ALVES BASTOS

Advogado: Ilde João Cótica Júnior

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CESPE/UNB

LIT. PAS.: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epografados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 107/109, a seguir transcrita: "Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARCILEY ALVES BASTOS em que indica como autoridades impetradas a SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO – TO, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – TO, visando que seja reconhecido o direito da impetrante de prosseguir no Concurso Público para Provimentos de Vagas no Cargo de Perito Criminal da Polícia da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Aduz o impetrante que é candidato ao cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado do Tocantins, na regional de Dianópolis-TO. Assevera que foi aprovado nas três primeiras fases do referido concurso na primeira colocação, sendo, porém, considerado não recomendado pela banca examinadora, na quarta fase, que é a avaliação psicológica. Irresignado com o Parecer da Banca Examinadora ressalta que os três primeiros testes são de personalidade, sendo que os outros três referentes à atenção concentrada e difusa e os últimos três referem-se ao raciocínio abstrato, espacial e verbal. Como base neste sistema alega existirem inúmeras contradições, que não refletem a sua verdadeira condição. Postula, com isto, a concessão da ordem liminar para que as autoridades impetradas incluam o nome do impetrante na relação de candidatos classificados para participar da próxima fase do concurso, consistente no curso de formação profissional e investigação criminal e social. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito do impetrante de prosseguir no concurso para o provimento de vagas no cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado do Tocantins. É o necessário a relatar. Decido. No caso em exame, consta dos autos à fl. 23, o Edital nº 013/2008, às fls 24/25, o Edital nº 23/2008, à fl. 26, e o Edital nº 26/2008, às fls. 27/34, o Laudo de Avaliação Psicológica da Banca Examinadora, à fl. 35 o recurso administrativo e demais documentos. Neste aspecto, vistumbro a plausibilidade (fumus boni iuris) das alegações sustentadas pelo impetrante, como primeiro requisito para a concessão da ordem in limine. Em que pese a não recomendação do candidato/impetrante tratar-se de um resultado provisório, tem-se que a falta de acesso à sua folha de respostas ou demais testes do exame psicológico realizado evidencia o prejuízo à elaboração do recurso a que fez jus na seara administrativa e que foi indeferido (fl. 35), o que vem a conferir ao presente remédio constitucional para evitar a desclassificação do candidato sem a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa a que faz menção. Ademais, a medida liminar não garante a aprovação do candidato, mas apenas o seu prosseguimento no certame até o julgamento de mérito do mandamus. Quanto ao periculum in mora, este também se revela presente diante de que já começaram as aulas do curso de Formação da Academia da Polícia Civil, o que prejudicaria a situação do impetrante em relação ao número de faltas, por se tratar de concurso realizado por etapas. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, para determinar que o impetrante seja incluído na relação dos candidatos classificados para participar da próxima fase do certame que consiste no curso de Formação da Academia da Polícia Civil previsto em edital, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança. Requisitem-se às autoridades impetradas as informações que entenderem necessárias, no prazo legal. Intimem-se desta decisão o representante judicial do Estado do Tocantins, a que se vinculam as autoridades impetradas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. Face à urgência delineada nos autos, a presente decisão servirá de mandado para o pronto cumprimento da ordem. Retifique-se a capa dos autos, para que sejam incluídas como autoridades coatoras o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e o SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, bem como o nome do novo procurador do impetrante. Determino que o impetrante emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pôlo passivo da demanda, como litisconsortes necessários, os demais candidatos aprovados no exame psicológico e inscritos na Regional Administrativa de Dianópolis-TO, para o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do estado do Tocantins. P. I. C. Palmas – TO, 06 de agosto de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3792 (08/0064497- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HELEN FÁBRICA ARMANDO DA SILVA

Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 76/78 a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por HELEN FABRICIA ARMANDO DA SILVA, contra ato praticado pela SENHORA SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO e pelo Senhor SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. O presente "writ" acha-se alicerçado na alegação de que a impetrante que se inscrevera no Concurso Público concorrendo a uma vaga de Agente de Polícia Civil/5ª DRP – Guaraí, tendo logrado êxito na primeira, segunda e terceira etapas do referido certame, porém, ao ser submetida a quarta etapa, ou seja aos exames psicotécnicos foi considerada como "não recomendada" para galgar o cargo almejado. A liminar pleiteada foi denegada às fls. 34/38. Em que pese tal entendimento, levando-se em conta que por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 3823/08 da Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Amado Cilton, a 11ª Sessão Ordinária Judicial do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 07 de agosto de 2008, decidiu, por maioria de seus membros, que o julgamento de mérito deste feito nortearia a posição do Tribunal Pleno quanto aos referendos de liminares em todos os demais mandados de segurança que tratam da mesma matéria. Sendo assim, em obediência a esta deliberação todos os Desembargadores que até então, abraçavam entendimento divergente, diante da necessidade de se pacificar a matéria em questão, passaram a adotar o entendimento norteador apresentado pelo Egrégio Tribunal Pleno, concedendo, portanto, as liminares pleiteadas nos mandados de segurança análogos, a fim de garantir a continuação dos impetrantes no certame. Deste modo, em obediência ao preconizado na Sessão Plenária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 07 de agosto de 2008, reflujo do meu posicionamento, e, de ofício, torno sem efeito à decisão por mim proferida às fls. 34/38. Por conseguinte, defiro a liminar almejada no presente "writ", para garantir a continuação da impetrante no certame ao que determino a imediata inclusão do nome da impetrante no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, para que possa participar do curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Civil. Destarte, para maiores esclarecimentos determino a Secretaria que instrua os presentes autos com uma cópia do acórdão referente ao julgado na aludida Sessão, servindo seu conteúdo como motivação do provimento da concessão da liminar. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino que se NOTIFIQUEM as autoridades acoimadas coatoras – SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS para que cumpra prontamente a decisão em apreço, bem como, para querendo, prestar outros esclarecimentos que considerarem pertinentes, haja vista que já constam nos autos as suas informações, ressalvando-se, ainda, que para fins de agilidade, poderá esta decisão servir como Mandado. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se novamente à Procuradoria Geral da Justiça. Cumpra-se, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3902 (08/0066145- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESEQUIEL VIDAL PEREIRA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de f. 182/184 a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por ESEQUIEL VIDAL PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, contra ato praticado pelos EXCELENTEÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, autoridades acoimadas coatoras. O presente "writ" acha-se fulcrado na alegação de que o impetrante que se inscrevera no Concurso Público lançado na data de 12 de novembro de 2007, nos termos do Edital nº 002/2007, concorrendo à vaga destinada a portador de deficiência física para o cargo de Escrivão de Polícia Civil - Regional de Araguaína/TO, tendo conseguido lograr êxito nas primeiras etapas do referido certame, porém ao se submeter à quarta fase, ou seja, a fase de exames psicotécnicos e sem nenhuma justificativa foi considerado como "não recomendado" para galgar o cargo público almejado. Almeja o impetrante garantir liminarmente o direito de dar continuidade ao certame, sendo incluído na lista dos convocados para freqüentar o Curso de Formação Profissional. É o relatório do necessário. Inicialmente, observa-se que o presente "writ" foi impetrado sob alegação de que o impetrante foi aprovado nas três primeiras fases do concurso público para provimento de vagas no cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins, (Regional Administrativa de Araguaína), e ao ser submetido aos exames psicotécnicos referentes à quarta fase, foi considerado inapto para o exercício do cargo. Inicialmente, há que se observar que, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 3823/08 da Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Amado Cilton, a 11ª Sessão Ordinária Judicial do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 07 de agosto de 2008, decidiu, por maioria de seus membros, que o julgamento de mérito deste feito nortearia a posição do Tribunal Pleno quanto aos referendos de liminares em todos os demais mandados de segurança que tratam da mesma matéria. Sendo assim, não obstante a decisão denegatória de liminar proferida às fls. 141/145, rendendo ensejo a esta deliberação todos os Desembargadores que adotaram entendimento divergente diante da necessidade de se pacificar a matéria questionada refluiriam de seu posicionamento, acolhendo o entendimento norteador apresentado pelo Egrégio Tribunal Pleno, passaram a conceder as liminares pleiteadas em todos os mandados de segurança análogos, a fim de garantir a continuação dos impetrantes no certame. Com efeito, em que pese à decisão denegatória de liminar haver sido proferida pela Ilustre Juiza Convocada, Doutora Ana Paula Brandão Brasil, em obediência ao entendimento adotado na Sessão Plenária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 07 de agosto de 2008, reflujo do aludido posicionamento, e, deste modo, torno sem efeito à decisão proferida às fls. 141/145 e, defiro a liminar almejada no presente "writ", para garantir a continuação do impetrante no certame ao que determino a imediata inclusão de seu nome no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, para que possa participar do curso de

Formação Profissional. Destarte, para maiores esclarecimentos determino a Secretaria que instrua os presentes autos com uma cópia do acórdão referente ao julgado na aludida Sessão, servindo seu conteúdo como motivação do provimento da concessão da liminar. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino que se NOTIFIQUEM as autoridades acoimadas coatoras – SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS para que cumpra prontamente a decisão em apreço, bem como, para querendo, prestar outros esclarecimentos, tendo em vista que já constam nos autos as suas informações, ressalvando-se, ainda, que para fins de agilidade à prestação jurisdicional, poderá esta decisão servir como Mandado. Decorridos esses prazos, com ou sem manifestação ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Cumpra-se, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3817 (08/0065130- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WLADEMIR COSTA DE OLIVEIRA

Advogados: Airton Jorge de Castro Veloso e outra

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 156/158 a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por WLADEMIR COSTA DE OLIVEIRA, contra ato praticado pela SECRETÁRIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO, e pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS, autoridades acoimadas coatoras. O presente "writ" acha-se escorado na alegação de que o impetrante que se inscrevera no Concurso Público concorrendo à vaga de Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe da 4ª DRP da Cidade de Porto Nacional/TO, tendo conseguido lograr êxito nas primeiras etapas do referido certame, porém, ao ser submetido à quarta fase, qual seja, nos exames psicotécnicos, sem justificativa plausível, foi considerado como "não recomendado" para galgar o cargo público almejado. Almeja o impetrante garantir liminarmente o direito de dar continuidade ao certame, sendo incluído na lista dos convocados para freqüentar o Curso de Formação Profissional. É o relatório do necessário. Inicialmente, observa-se que o presente "writ" foi impetrado sob alegação de que o impetrante foi aprovado nas três primeiras fases do concurso público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia do Estado do Tocantins, (Regional Administrativa de Porto Nacional), e ao ser submetido aos exames psicotécnicos referentes à quarta fase, foi considerado inapto para o exercício do cargo. Inicialmente, há que se observar que, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 3823/08 da Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Amado Cilton, a 11ª Sessão Ordinária Judicial do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 07 de agosto de 2008, decidiu, por maioria de seus membros, que o julgamento de mérito deste feito nortearia a posição do Tribunal Pleno quanto aos referendos de liminares em todos os demais mandados de segurança que tratam da mesma matéria. Sendo assim, não obstante a decisão denegatória de liminar por mim proferida às fls. 91/96, rendendo ensejo a esta deliberação todos os Desembargadores que adotaram entendimento divergente diante da necessidade de se pacificar a matéria questionada refluiriam de seu posicionamento, acolhendo o entendimento norteador apresentado pelo Egrégio Tribunal Pleno, passaram a conceder as liminares pleiteadas em todos os mandados de segurança análogos, a fim de garantir a continuação dos impetrantes no certame. Destarte, em obediência ao entendimento adotado na Sessão Plenária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 07 de agosto de 2008, reflujo do aludido posicionamento, e, deste modo, torno sem efeito à decisão proferida às fls. 91/96 e, defiro a liminar almejada no presente "writ", para garantir a continuação do impetrante no certame ao que determino a imediata inclusão de seu nome no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, para que possa participar do curso de Formação Profissional. Com efeito, para maiores esclarecimentos determino a Secretaria que instrua os presentes autos com uma cópia do acórdão referente ao julgado na aludida Sessão, servindo seu conteúdo como motivação do provimento da concessão da liminar. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino que se NOTIFIQUEM as autoridades acoimadas coatoras – SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS para que cumpra prontamente a decisão em apreço, bem como, para querendo, prestar outros esclarecimentos, tendo em vista que já constam nos autos as suas informações, ressalvando-se, ainda, que para fins de agilidade à prestação jurisdicional, poderá esta decisão servir como Mandado. Decorridos esses prazos, com ou sem manifestação ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Cumpra-se, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3983 (08/0066656- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VITOR ALLEN QUARTO SANTOS

Advogado: Francisco José Sousa Borges

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 74/76 a seguir transcrita: "VITOR ALLEN QUARTO SANTOS impetrava o presente mandamus contra ato da SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, buscando sua inclusão entre os nomes daqueles aprovados que irão continuar no certame para o cargo de Auxiliar de Autópsia. Afirma que é equivocado o ato praticado pela autoridade coatora consistente na sua eliminação do certame e, assim sendo, busca com a presente impetratura a Tutela do Judiciário a fim de sanar a ilegalidade cometida. Argumenta que é formado em curso superior de BIOMÉDICO pela Universidade Luterana de Palmas, conforme atesta o diploma registrado pelo MEC. Afirma que se faz necessário a concessão da medida liminar haja vista que o Impetrante está sendo impedido de se matricular no Curso de Formação a ser realizado pela Academia de Polícia Militar, ficando assim fora da disputa do certame em questão. Tece varias considerações que entende coadunar com o asseverado para pleitear o

deferimento da MEDIDA LIMINAR para que com o fito de determinar aos impetrados que permitam a matrícula do impetrante no Curso de Formação Profissional. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente defiro a gratuidade almejada por coadunar com o entendimento daqueles que preceitam não ser necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação do beneficiário, a pobreza, no caso, é presumida. Pois bem, é de clareza meridiana que para a concessão de liminar em mandado de segurança, deve o impetrante demonstrar a existência dos seus pressupostos autorizadores, entre eles a fumaça do bom direito. Com efeito, do compulsar do caderno mandamental vislumbro a favor do impetrante a fumaça do bom direito na medida que a alteração inserida com o Edital 33 de 16 de julho de 2008 (fls. 79), retificou o item, 7.2.2 "e" do Edital 31, exigindo-se para a matrícula no Curso de Formação Profissional para o Cargo de Auxiliar de Autópsia, neste particular, apenas a comprovação do grau de escolaridade, não tendo mais amparo legal a exigência da indigitada graduação técnica em enfermagem, conforme previa a regra retificada. Quanto ao periculum in mora, este se evidencia no fato de que se a liminar não for imediatamente concedida, o Impetrante será impedido de se matricular no Curso de Formação a ser realizado pela Academia de Polícia Militar, o que, por sua vez, resultará na sua exclusão do certame em questão. Por todo o exposto, ante a presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida perseguida, concedo liminarmente a segurança no sentido de que se proceda a matrícula do impetrante no Curso de Formação pertinente, ante a aplicação da regra estabelecida no Edital 33/2008, de 16 de julho de 2008, no que tange à comprovação do nível de escolaridade do candidato ora impetrante. Nos termos do parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno, cumpra-se imediatamente a ordem mandamental ora deferida para, após o devido cumprimento, submetê-la à Referendo. Em face à urgência que o caso requer, a presente decisão servirá de mandado para pronto cumprimento da ordem. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, no que pertinente à espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de agosto de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3858 (08/0065785- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ERIKA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA

Advogados: Francisco José Sousa Borges e outros

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 104/107, a seguir transcrito: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERIKA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta seu direito líquido e certo. Narra a Impetrante que através do Edital nº 002/2007, tomou conhecimento da abertura de inscrições e normas relativas à realização de provas e títulos e, aceitando as condições ali impostas, inscreveu-se para concorrer a uma vaga de Auxiliar de Autópsia, optando pela regional de Palmas/TO. Assevera que obteve êxito nas três primeiras etapas do concurso, mas na quarta etapa, na avaliação psicológica, foi considerada não recomendada. Aduz que protocolou requerimento administrativo, alegando subjetividade do exame psicotécnico, bem como que ele não deve ser eliminatório, no qual foi submetida à reavaliação, tendo sido não recomendada, e consequentemente eliminada. Propala que a realização do exame mencionado só poderia ser exigido se houvesse previsão legal, fato que não ocorreu no Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Tocantins, sendo de caráter subjetivo e inconstitucional e que "o candidato deve ter a possibilidade de conhecer os motivos, na íntegra, da sua exclusão, seu embasamento, considerações e conclusões, muito bem fundamentadas, o que não ocorreu por serem desprovidos de plausibilidade objetiva, ferindo o princípio da motivação". Desta forma, menciona que o ato acionado de ilegal fere seu direito líquido e certo, já que a sua reprovação impede que prossiga nas demais fases do certame. Afirma que fez curso técnico de enfermagem, ser pessoa tranquila e convicta de suas ações e possuindo todas as condições para ser aprovada no exame psicotécnico, ressaltando, ainda, que concorre a uma vaga para o cargo de Auxiliar de Autópsia, "não estando diretamente ligada no combate da contravenção penal, sendo agente especializado, por outro lado, na avaliação psicológica teria que ser avaliado se o candidato investido no cargo poderia representar risco para si e para a sociedade em função das suas características psicológicas". Acrescenta que os requisitos necessários à concessão da liminar postulada encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a concessão de liminar, inaudita altera parte, para que as autoridades coatoras incluam o nome da Impetrante no Curso de Formação na Academia de Polícia Civil, bem comona lista de aprovados, assegurando-lhe a posição que se encontrava antes da objurgada e, no mérito, a confirmação da liminar. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária. Sucintamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pela Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetrada, e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. No caso dos autos, restou comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada, eis que, a exigência de exame psicológicos como condição de ingresso nas carreiras afetas a segurança pública, deve ser prevista tanto em edital como na lei, realizado segundo critérios mínimos de objetividade, de forma a não permitir a ocorrência de procedimento seletivo discriminatório e arbitrário, bem como propiciar a interposição de recursos por parte dos candidatos. Assim, a primeira condicionante para a suspensão liminar do ato atacado, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, haja vista que, a persistirem os efeitos do ato coator,

prejuízos de grande monta advirão a Impetrante, dos quais deverá o mesmo ser preservado até o julgamento definitivo do Writ. Por fim, os requisitos para a concessão da liminar requestada foram comprovados, conforme farto documental acostado, estando a fumaça do bom direito, conforme já dito, configurada. O perigo da demora consubstancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportada pela Impetrante, caso seja impedido de participar nas demais fases do concurso em questão. Assim, presentes às condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito da Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. "Ex positis", CONCEDO A LIMINAR para determinar que o Impetrante participe das etapas seguintes do concurso, e, caso esta obtenha aprovação nas demais fases, assegurar-lhe o direito de nomeação e posse no cargo almejado até o julgamento final da presente mandamus. Concedo, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com base no art. 4º da Lei. 1060/50. Comunique-se à autoridade indigitada coatora para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias. Após Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3811 (08/0065005- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MESSIAS ELOI DA SILVA

Advogado: Michel Sousa Gomes do Nascimento

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 108, a seguir transcrito: "O impetrante postula à fl. 91 que seja determinada a retificação do edital nº 30 de 11 de julho de 2008, publicado pela Secretaria de Estado da Administração e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, para que se retire o seu nome da lista de candidatos sub judice, bem como que se publique uma nota de esclarecimento, sob o argumento de que a inserção do nome do candidato tal como consta no referido edital lhe causa grande constrangimento. A matéria de fundo deste writ limita-se na análise da existência de previsão legal que possibilite a Administração exigir a apresentação prévia do comprovante de escolaridade do candidato para que possa prosseguir no concurso. Portanto, não é dado, no transcurso do processamento do mandado de segurança preventivo, formular pedido diverso daquele inserto na peça de impetrada, de forma a alterar o objeto do mandamus, sendo a presente via inadequada para a apresentação de tal requerimento. Posto isso, INDEFIRO o pedido incidental de fls. 89/91. Colha-se o r. parecer do Órgão de Cúpula Ministerial. P.I.C. Palmas – TO, 05 de agosto de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3915 (08/0066185- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NONATO DEHON LUTTERBACH DO AMARAL

Advogado: Nonato Dehon Lutterbach do Amaral

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA Juiz certo (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de f. 21/23, a seguir transcrito: "Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NONATO DEHON LUTTERBACH, com pedido de liminar, em face de ato praticado pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO e pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante se inscreveu no Concurso para provimento de vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil, realizado pelo Estado do Tocantins por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Administração. Aduz que foi aprovado na primeira fase do certame, na prova escrita, nos testes de aptidão física, no teste psicotécnico. Afirma que foi submetido ao exame médico e entregou os exames laboratoriais solicitados. No entanto, na ocasião dos resultados dos exames médicos e laboratoriais, o impetrante foi excluído do certame pelo motivo ter apresentado uma pequena alteração no TGP e no TGO. Defende que a alteração foi ínfima, e que não poderia o ter excluído do certame. Pleiteia, ao final, a concessão de ordem inautida altera pars para determinar sua continuidade nas fases seguintes do concurso. Afirma existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Apresenta Declaração médica afirmando que o impetrante está em perfeitas condições físicas para assumir o cargo pleiteado. Documentos às fls. 06/14. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1060/50. E o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Observo que a impetrante é representada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Segundo a previsão contida no inciso II do art. 7º da Lei 1533/51, no despacho inicial, o juiz ordenará: "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". Nesse juízo de cognição sumária, cabe-me analisar se estão presentes dois requisitos: relevante fundamento do pedido e possibilidade de ineficácia da medida em caso de protelação. Pois bem, o caso em tela versa sobre suposta ilegalidade na exclusão do candidato por ter apresentado alteração nos exames laboratoriais. Nessa análise liminar, não vislumbro a existência cristalina do fumus boni iuris, alegado pelo impetrante. A exigência de que os exames médicos serem aprovados pela junta médica do concurso consta no Edital de abertura do Concurso (nº 001/2007). É cediço que o edital faz lei entre as partes. No momento em que realizou a inscrição, o candidato aceitou todas as normas ali impostas, incluindo ter seus exames laboratoriais analisados por Junta Médica. Além do mais, negada a liminar, não há o perigo de ineficácia da medida, vez que se, ao final, houver concessão da segurança, os efeitos serão retroagidos à data do ato impugnado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, por estarem ausentes os requisitos indispensáveis. Oficie-se às autoridades ditas como coatoras para prestarem, no prazo legal, as informações devidas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de julho de 2.008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3927 (08/0066236- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ADRIANA ALVES DA CRUZ

Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 150/152 a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adriana Alves da Cruz contra ato praticado pelos Excelentíssimos Senhores Secretários Estaduais da Administração e de Segurança Pública do Estado do Tocantins, ora autoridades acoimadas coatoras. O presente "writ" encontra-se fulcrado na alegação de que a impetrante foi aprovada nas três primeiras fases do concurso público para provimento de vagas no cargo de Papiloscopista da Polícia Civil do Estado do Tocantins – Regional Administrativa de Dianópolis, logrando a 1ª colocação, entretanto, sem nenhuma justificativa foi considerada "não recomendada" na quarta fase, qual seja nos exames psicotécnicos. A liminar pleiteada foi denegada às fls. 146/148. Em que pese tal entendimento, levando-se em conta que por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 3823/08 da Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Amado Cilton, a 11ª Sessão Ordinária Judicial do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 07 de agosto de 2008, decidiu, por maioria de seus membros, que o julgamento de mérito deste feito nortearia a posição do Tribunal Pleno quanto aos referendos de liminares em todos os demais mandados de segurança que tratam da mesma matéria. Sendo assim, em obediência a esta deliberação todos os Desembargadores que até então, abraçavam entendimento divergente, diante da necessidade de se pacificar a matéria em questão, passariam a adotar o entendimento norteador apresentado pelo Egrégio Tribunal Pleno, concedendo, portanto, as liminares pleiteadas nos mandados de segurança análogos, a fim de garantir a continuação dos impetrantes no certame. Deste modo, não obstante a decisão denegatória de liminar haver sido proferida pela Douta Juíza Convocada, Ana Paula Brandão Brasil, em obediência ao preconizado na Sessão Plenária do Egrégio Tribunal Pleno realizada no dia 07 de agosto de 2008, reflujo do meu posicionamento, e torno sem efeito à decisão proferida às fls. 146/148. Por conseguinte, defiro a liminar almejada no presente "writ", para garantir a continuação da impetrante no certame ao que determino a imediata inclusão de Adriana Alves da Cruz no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, para que possa participar do curso de Formação Profissional de Papiloscopista da Polícia Civil. Destarte, para maiores esclarecimentos determino a Secretaria que instrua os presentes autos com uma cópia do acórdão referente ao julgado na aludida Sessão, servindo seu conteúdo como motivação do provimento da concessão da liminar. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino que se NOTIFIQUEM as autoridades acoimadas coatoras – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS para que cumpra prontamente a decisão em apreço, bem como, para querendo, prestar as devidas informações que considerarem pertinentes, ressalvando-se, ainda, que para fins de agilidade, poderá esta decisão servir como Mandado. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Cumpra-se, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3968 (08/0066465-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVÂNIA BORGES DA SILVA NUNES

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS – CESPE/UNB

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 195/198, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por Divânia Borges da Silva Nunes, por meio de seu advogado, contra ato praticado pelo Secretário de Segurança Pública – TO, Secretária da Administração do Estado do Tocantins e CESPE/UNB, que a considerou não recomendada na Avaliação psicológica. Em apertada síntese, alega a impetrante que inscreveu-se no concurso para provimento de cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins, regido pelo Edital 003/2007, de 12 de novembro de 2007, com inscrição para Auxiliar de Autópsia. Aduz que foi aprovada nas três primeiras etapas do concurso e na quarta etapa (exame psicotécnico) foi reprovada. Assevera que protocolou requerimento administrativo e mesmo foi indeferido. Ressalta que é concursada no Estado do Tocantins, exercendo cargo de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Dona Regina, portanto, já avaliada em exame psicotécnico. Sustenta que a validade de um exame cravado na subjetividade viola os princípios constitucionais da imparcialidade, moralidade, publicidade e isonomia, expressamente previstos no artigo 37, "Caput" da Constituição Federal. Alega que o Curso de Formação é uma etapa indispensável do concurso e aqueles que não forem convocados estarão eliminados do concurso. Que diante dessa situação, não restou alternativa senão socorrer-se do judiciário para sanar a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas. Ressalta que o fumus boni iuris vem amplamente caracterizado pela incontestável documentação anexada aos autos, comprovando que a impetrante classificou-se nas etapas anteriores do concurso, bem como a impertinência da junta que considerou a candidata não recomendada, fator este que não coaduna com o edital do concurso, acreditando os princípios constitucionais da legalidade, fundamentação, publicidade, contraditório e ampla defesa. Já o periculum in mora reside no fato de que, divulgado o resultado final do concurso e sendo publicado o resultado final da primeira etapa, serão convocados para o curso de formação os candidatos aprovados, e os candidatos não convocados estarão automaticamente eliminados do concurso. Ao final, requer seja liminarmente concedida a ordem para que a autoridade coatora inclua o nome da impetrante entre os chamados para a Academia de Polícia Civil, consistente na manutenção da impetrante de acordo com a sua classificação. Requer ainda, os benefícios da assistência Judiciária Grátis. Acosta à inicial os documentos de fls. 13/178. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. A liminar foi indeferida (fls. 181/184). É a síntese do que interessa. Passo a decidir. Com

fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO à impetrante o benéplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acuiteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Quanto ao periculum in mora, este se evidencia no fato de que se a liminar não for imediatamente concedida, a Impetrante será impedida de se matricular no Curso de Formação a ser realizado pela Academia de Polícia Civil, o que, por sua vez, resultará na sua exclusão do certame em questão. De uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, resta evidenciado que a pretensão da Impetrante deve ser alcançada em sede liminar, visto que a mesma logrou êxito nas etapas anteriores do concurso, na medida que o exame o exame psicotécnico não pode ter cunho eliminatório, diante da sua subjetividade. Assim, deve ser assegurada a continuidade da participação da candidata reprovada no exame psicotécnico realizado no concurso público para ingresso na Polícia Civil, ante a ilegalidade do ato e o iminente perigo de lesão a seu direito. Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 1.533/51, RECONSIDERO A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 181/184 E CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para que a Impetrante seja matriculada no Curso de Formação Profissional perante a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, para o cargo de Auxiliar de Autópsia, de acordo com a sua classificação, até que se resolva o mérito deste mandado de segurança. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoimadas coatoras – Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública e Diretor Geral do CESPE/UNB - para que cumpram imediatamente a liminar ora concedida, bem como para, querendo, prestar as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em face da urgência que a medida requer, nos termos do parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno, cumpra-se imediatamente a ordem mandamental ora deferida para, após o devido cumprimento, submetê-la à Referendo. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, no que pertinente à espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator."

RECLAMAÇÃO Nº 1579 (08/0066476-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3877/08 DO TJ-TO)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogados: Alessandro de Paula Canedo e outros

RECLAMADO: RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3877 DO TJ-TO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS do DESPACHO de f. 511, a seguir transcrita: "O BANCO DA AMAZÔNIA S. A. maneja a presente RECLAMAÇÃO com o escopo de garantir o cumprimento da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 8187/88. Pois bem, diante da manifesta incompetência deste Juízo para conhecer da presente, eis que não sou o prolator da decisão que visa albergar, volvam os autos à Distribuição para os fins de mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de julho de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3859 (08/0065791-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados: Tárcio Fernandes de Lima e outra

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE-UNB)

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 322/325, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA contra ato praticado pelos SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo CESPE-UNB - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, visando o reconhecimento do direito do Impetrante de participar da 2ª etapa do Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Narra que após obter êxito na 1ª e 2ª fase da 1ª etapa, foi submetido, em conjunto com mais 37 (trinta e sete) candidatos, à Prova de Capacidade Física realizada no dia 13 (treze) de abril no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar de Tocantins nesta capital, sob a supervisão de 3 (três) fiscais. Alega que todos os candidatos largaram juntos, correndo de forma desordenada e sem aferição própria de tempo, em pista imprópria, já que não continha raias ou demarcações de distância, anexando Laudo Pericial elaborado por Peritos Oficiais, no sentido de que a pista apresenta imperfeições e é fora dos padrões. Conclui apontando a nulidade da Prova de Capacidade Física, argumentando que dependendo da largada e do trajeto percorrido por cada candidato, a distância corrida por eles seria diferente, fator abstrato que destoa do edital e viola direito líquido e certo do Impetrante. Aduz que goza de plena saúde física e que o ato coator possui natureza discriminatória e extrapola o limite de discricionariedade, pois estabelece critérios de aferição de capacidade física idênticos para candidatos que disputam cargos diferentes, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao discorrer sobre os requisitos legais, pleiteia a concessão de liminar para ser incluído na relação dos candidatos classificados para participar do curso de formação profissional e investigação social e criminal. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante de prosseguir no Concurso Público em tela. Postergada a liminar, foram as informações prestadas às fls. 191/268, no sentido de que a pretensão do Impetrante contraria o edital, a legislação vigente e a Constituição Federal. É o relatório. Decido. Contado o prazo decadencial da data da publicação do resultado na prova de

capacitação física, é tempestivo o mandamus. Por outro lado, a pretensão engendrada encontra óbice intransponível na ausência de direito líquido e certo, ante a previsão legal e editalícia para a realização da Prova de Capacidade Física, cuja metodologia aplicada foi a mesma para todos os candidatos. Das informações prestadas pelo Diretor-Geral do CESPE/UnB, colhe-se que o Impetrante percorreu, apenas, 1.610 metros, conforme planilha elaborada pela equipe de avaliação, composta por profissionais formados em Educação Física. Infere-se daí, que não houve infração aos princípios apregoados, uma vez que o edital regularizaria a realização de prova física com critérios previamente estabelecidos. Como consequência do princípio da legalidade, aplica-se aos concursos públicos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no caso, o edital, que obriga tanto a Administração, quanto os interessados no certame, ao atendimento das normas pré-definidas. Acerca desse princípio, Fabricio Mota ressalta que: "Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, com observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e por isso são ilegais ou inconstitucionais." Com efeito, depreende-se do o item 8.12 do edital a previsão expressa do exame de aptidão física, como requisito de habilitação do candidato, para a investidura no cargo, que estabeleceu de forma objetiva, os critérios a serem analisados no exame físico do candidato, cuja legalidade decorre de norma insita nos arts. 5º e 9º da Lei nº 1.564, de 6 de janeiro de 2006. Nesse particular, poderia o Impetrante ter impugnado o edital, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, ônus do qual não se desincumbiu, restando preclusa quaisquer insurreição nesse viés. Decerto que, havendo previsão legal e editalícia para a realização de teste eliminatório de capacitação física, não há direito líquido e certo a amparar o impetrante, que contesta o caráter eliminatório do exame. A posse em cargo público está condicionada ao atendimento de certos requisitos previstos no edital e na lei, dentre os quais a aptidão física para o exercício das atribuições do cargo. Não atendido esse requisito, a negativa da administração em dar posse ao candidato não pode ser considerada abusiva ou ilegal. Melhor sorte não acolhe a alegação do Impetrante de que o ato de sua exclusão do certame não estaria motivado e nem acompanhado de qualquer certeza acerca da metragem percorrida. Nesse aspecto, transcrevo trecho bastante esclarecedor das informações prestadas pela autoridade coatora, ipssis litteris: "O impetrante não conseguiu atingir a marca mínima exigida no teste de corrida de doze minutos, qual seja, 2.400 metros ou mais, tendo percorrido apenas 1.610 metros, conforme consta da planilha anexa." "... o critério adotado e aplicado indistintamente a todos os candidatos estabelece que será considerado inapto e eliminado do concurso o candidato que deixar de atingir o índice mínimo exigido para qualquer um dos testes físicos, não sendo suficiente a aproximação dos mínimos exigidos." Dessume-se disso, que foi dada oportunidade isonômica de ingresso a todos os candidatos, ao tempo em que possibilitou à Administração Pública a escolha daqueles mais preparados intelectual, física e psicologicamente, para o bom desempenho do cargo. Indiscutível, portanto, que todos os participantes do concurso submeteram-se ao mesmo tipo de provas de capacidade física, cujos critérios de avaliação estão objetivamente esmiuçados no edital do certame, descabendo falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Infere-se, também, que as marcas exigidas na aludida prova prescindem de preparação física de atleta para o seu alcance, visando apenas aferir a capacidade física mínima, como ocorre em qualquer concurso público da polícia civil, não podendo ser consideradas discriminatórias. Logo, se o impetrante não alcançou a pontuação mínima prevista no edital para lograr aprovação em determinada prova, não possui direito líquido e certo de prosseguir no certame. Sobre a capacidade física, tendo o recorrente sido considerado inapto, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do concurso. Da lição de Hely Lopes Meirelles colhe-se que "a administração é livre para estabelecer as bases do concurso público e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos". O Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que: "Não logrando o candidato a percorrer a distância mínima no tempo previsto da corrida não pode pretender aprovação no concurso, ainda que tenha atingido mais de 90% (noventa por cento) do desempenho exigido." (MAS 90.01.05391-2/DF). Ademais, a concessão da segurança conforme requerido implicaria em tratamento diferenciado e ofensa à isonomia com relação aos demais candidatos, já que todos que prosseguiram no certame foram considerados aptos na prova de capacidade física, conforme previsto no edital. Assim, diante da ausência de demonstração inequívoca do fato alegado, bem como da existência de direito líquido e certo do impetrante, justifica-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito com fulcro nos arts. 8º, da Lei nº 1.533/51, e 267, I, do CPC, uma vez que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, indispensável à comprovação dos fatos alegados. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de agosto de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3975 (08/0066546-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Promotor de Justiça: Guilherme Goseling Araújo

IMPETRADA: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigráfados INTIMADAS da DECISÃO de f. 117 a seguir transcrita: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS interpõe a presente medida cautelar inominada em desfavor da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, buscando o fornecimento de cópias do contrato de trabalho "dos investigados" bem como informações "acerca dos locais de lotação durante a vigência do contrato, remuneração e cópia de frequência". Ao receber a presente demanda o ilustre magistrado singular, por entender que o caso levado a juízo, "em tese", "se trata de impugnação de ato, também, em tese, omissivo da Nobre Secretaria de Administração", se deu por incompetente para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a esta Corte de Justiça, os quais a mim foram distribuídos. Pois bem, do compulsar do caderno processual nota-se que os autos foram equivocadamente remetidos ao Tribunal de Justiça e autuados como Mandado de Segurança na medida que da peça vestibular se depreende que o que almeja o representante do Parquet com a presente ação, embora a tenha nominado como "cautelar inominada", é a exibição de documentos, demanda que possui rito processual

próprio previsto no CPC. Assim sendo, volvam os autos ao Juízo singular para que dê prosseguimento ao feito, determinando, se assim entender, que o autor emende à inicial a fim de adequar-se à espécie processual pertinente. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

Acórdãos

RECURSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS ADMINISTRATIVO Nº 35284 (06/0048382-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 91/92 – (CONSELHO DA MAGISTRATURA)

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Advogado: Coriolano Santos Marinho

RECORRIDOS: LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, ZACARIAS LEONARDO, RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO, ADELINA GURAK, FLÁVIA AFINI BOVO, ETELVINA MARIA SAMPAIO E UMBELINA LOPES PEREIRA - JUÍZES DE DIREITO

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: ADMINISTRATIVO – QUADRO DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS DE 3ª ENTRÂNCIA – DECRETO JUDICIAL Nº 257/1998 - REGISTRO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO PELO TCE – LAPSO NÃO COMPUTADO PARA EFEITO DE ANTIGUIDADE – RECURSO IMPROVIDO. I - Antiguidade é a soma do tempo de serviço, contado em absoluto rigor cronológico, cuja finalidade é classificar o magistrado no primeiro plano dos de sua classe e indicá-lo, ex vi legis, para a promoção ser feita sob essa exigência. II - Não se admite a contagem do período de inatividade de magistrado, derivado do lapso transcorrido até o indeferimento do registro de aposentadoria pelo TCE, para fins de classificação na lista de antiguidade, sob pena de prejudicar os juízes que permaneceram exercendo suas funções judicantes. III – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO NOS AUTOS ADM Nº 35.284/06, em que figura como recorrente FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO e recorridos LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, ZACARIAS LEONARDO, RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO, ADELINA GURAK, FLÁVIA AFINI BOVO, ETELVINA MARIA SAMPAIO E UMBELINA LOPES PEREIRA - JUÍZES DE DIREITO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice- Presidente, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Voltaram acompanhando a divergência os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO E JOSÉ NEVES, o qual refluíu do seu voto anterior. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator LIBERATO PÓVOA votou no sentido de negar provimento ao recurso para cassar os efeitos da decisão recorrida e assegurar que o Dr. Francisco de Assis Gomes Coelho continue figurando em 7º lugar na lista de antiguidade na carreira dos magistrados de 3ª entrância do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no que foi acompanhado pelos Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX e AMADO CILTON. Houve sustentação oral pelo Ilustre Advogado Coriolano Marinho, na sessão de 06.12.07. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente e momentânea da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, na sessão de 06.12.07. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Juiz Luiz Astolfo (em substituição ao Desembargador MOURA FILHO). Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO e DALVA MAGALHÃES, na sessão de 21.02.08. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores DANIEL NEGRY – Presidente, LUIZ GADOTTI e DALVA MAGALHÃES, na presente sessão. ACÓRDÃO de 27 de março de 2008.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 1530 (03/0033965-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTE: W. L. A

REPRESENTADO: M. L. S.

Assunto: Solicitação de Providências

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RESOLUÇÃO SUPERIOR POSTERIOR A INSTAURAÇÃO DO CONFLITO – PERDA DO OBJETO – CONFLITO A QUE SE JULGA PREJUDICADO. 1. A resolução, proferida por Órgão Superior, que dirime dúvida quanto à competência para processar e julgar o procedimento Administrativo Disciplinar contra Magistrado, quando ainda em curso o julgamento de conflito negativo, exaure o objeto do conflito suscitado. 2. – Verificada a perda do objeto resta prejudicado o julgamento do conflito. 3. – Votação Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos de Conflito Negativo de Competência nos Autos de Processo Administrativo nº. 1530, em que é representante a Desembargadora W.L.A., e representado o Magistrado M.L.S. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão plenária e sob a Presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o conflito negativo suscitado, pela perda do seu objeto, tudo nos termos do voto divergente do Desembargador José Neves, que passa a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com o voto divergente os Senhores Desembargadores: Moura Filho, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, e o Juiz Adonias Barbosa. Abstiveram-se de participar, alegando impedimento os Senhores Desembargadores: Daniel Negry, Willamara Leila, e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea dos Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Liberato Póvoa, e Amado Cilton. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho. ACÓRDÃO de 12 de junho de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 31/2008

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-7484/07 (07/0058274-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES
AGRAVADO: SOTREQ S/A
ADVOGADOS: GIL ALBERTO REZENDE E SILVA E OUTRO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL
Desembargador Amado Cilton VOGAL

2)=AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-6338/05 (05/0046590-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
AGRAVADO: RAFAEL AUGUSTO GIATTI

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

3)=AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-8058/08 (08/0063758-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ANTÔNIO MACHADO FERNANDES
ADVOGADOS: JADER FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO: MARINHO E DUA LIBE LTDA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL
Desembargador Carlos Souza VOGAL

4)=AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-8111/08 (08/0064117-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL
Desembargador Carlos Souza VOGAL

5)=AGRADO DE INSTRUMENTO - AGI-7528/07 (07/0058721-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: MARIA TEODORA ANDRADE DA COSTA E ALMIR FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADA: MARCIA REGINA FLORES
AGRAVADO: JOCIELA REJANE BEZERRA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: DANIEL DE MARCHI

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

6)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2675/08 (08/0061873-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE: OTÁVIO GONÇALVES DE ASSIS JÚNIOR
DEFEN. PÚBL.: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exm^a. Sr^a. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL
Desembargador Amado Cilton VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6731/07 (07/0057855-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
APELANTE: CICEL COM. IND. DE CEREALIS APUCARANA LTDA
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.º EST.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exm^a. Sr^a. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR
Desembargadora Willamara Leila VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3888/03 (03/0032766-8).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADO: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA
APELADO: FELISBELA ROSA ROUZE DE SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6782/07 (07/0058491-9).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
APELANTE: FELISMÁ ALVES PEREIRA
ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
APELADOS: ORNESINO GARCIA DE OLIVEIRA, VALDECI GONÇALVES DE ARAÚJO, VALDELICE RAMOS DE ARAÚJO, VALDIR GONÇALVES DE ARAÚJO E MARIA RIVEIRO DE ARAÚJO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR
Desembargadora Willamara Leila VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

Acórdãos**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELACÃO CÍVEL N.º 6337/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 1392/1393
EMBARGANTE: JR MINERAÇÃO LTDA, REINALDO PIRES QUERIDO, BENEVOLON XAVIER DE ARAÚJO – DRAGA BENÉ E AIRTON VALDIR PORTILHO
ADVOGADO: LUCIANO AYRES DA SILVA
EMBARGADO: COMPANHIA PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A
ADVOGADA: ANA PAULA C. RIBAS DE OLIVEIRA
EMBARGADA: INVESTCO S/A
ADVOGADO: BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTROS
EMBARGADO: EDP LAJEADO ENERGIA E OUTROS
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
EMBARGADO: REDE LAJEADO ENERGIA S/A
ADVOGADO: DENIZE VIUDES
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACÃO CÍVEL. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. Constatada a omissão, devem os embargos declaratórios ser acolhidos para fixar o termo inicial da atualização do débito, a partir do evento danoso, determinando-se a inversão dos ônus sucumbenciais, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 6337/07, em que são Embargantes JR Mineração Ltda, Reinaldo Querido, Benevolon Xavier de Araújo – Draga Bené e Airton Valdir Portilho e Embargados Companhia Paulista Lajeado Energia S/A, Investco S/A, EDP Lajeado Energia e outros, e Rede Lajeado Energia S/A. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, com fundamentos no artigo 535, II do CPC, devem ser acolhidos os presentes embargos declaratórios para fixar o termo inicial da atualização do débito, a partir do evento danoso, determinando-se a inversão dos ônus sucumbenciais, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Acompanham o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Helvécio de Brito Maia Neto e Ana Paula Brandão Brasil. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 09 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 6497/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
APELANTES: LUCILENE GOMES DE SENA E OUTROS
ADVOGADA: DR^a. ELISA HELENA SENE SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: DR. LEÔNIDA CÂNDIDO MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO – PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA – DEMANDA DIRIGIDA AO INSS – IMPOSSIBILIDADE –ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – PROCESSO EXTINTO. Não tem o INSS legitimidade a compor o pólo passivo de ação que vise a reparação por danos advindos de acidente de trabalho. Sendo pretensão de direito comum, com esteio em eventual ilícito da empregadora na segurança ou condições de trabalho dirigidas a seus funcionários, o instituto de seguridade é estranho à relação jurídica litigiosa. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível n.º 6497/07, em que figuram como apelantes Lucilene Gomes de Sena e Outros e como apelado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), ressalvada apenas a fundamentação para a carência de ação, que no caso é advinda de ilegitimidade passiva do demandado para a causa, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Willamara Leila e a Juíza Dr^a. Ana Paula

Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 02 de julho de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2662/07

ORIGEM: COMARCA PALMAS

REMETENTE: JUÍZA EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO

IMPETRANTE: ADEMAR DE SOUSA PARENTE

ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR

PROC. JUST.: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. Questão abrangida pelo fato consumado. Correta a sentença que reconheceu a afronta aos preceitos legais aplicáveis à questão, concedendo a segurança em definitivo ao impetrante. Mantida a sentença em reexame.

A C O R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2662/07 em que é Impetrante Ademar de Sousa Parente e Impetrado Presidente da Comissão de Concurso Público para Provimento de Vagas do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, reiterou o conhecimento da remessa obrigatória, e NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter, na íntegra, a sentença de 1ª instância. Votaram: Exmo. Sr. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO DE MAIA NETO Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora da Justiça. Palmas (TO), 16 de julho de 2008.

AGRADO DE INSTRUMENTO nº. 6118/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: Mandado de Segurança nº. 1705/05 da Vara Cível da Comarca de Ananás – TO

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO-TO

ADVOGADOS: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO

AGRAVADA: GUIMARÃES FERNANDES RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO: DEOCLECIANO AMORIM NETO

PROC. JUST. : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Bloqueio de parcela de valor oriundo do FPM para pagamento de salário dos servidores. Decisão proferida tardiamente. Impetrantes que já estavam recebendo os salários. Provimento recursal para desbloquear o repasse do FPM. Devolução aos cofres públicos das quantias já transferidas à conta vinculada ao Juízo. 1 – Em análise aos artigos 100 e 160 da Constituição Federal verifica-se a impossibilidade jurídica de bloqueio do valor repassado pela União ao Município ressaltando-se, in casu, o fato de que os bens públicos são impenhoráveis. A impenhorabilidade dos bens públicos há que ser interpretada em proveito do Poder Público, ao qual, não se pode impor restrição de seus bens ou utilização dos mesmos. 2 – O Supremo Tribunal Federal estabelece, através da Súmula 655 que, a exceção prevista no art. 100, “caput”, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório. O bloqueio de valores poderá causar danos consideráveis ao recorrente, pois a retenção de verbas dá azo ao surgimento de problemas de ordem social, política e econômica entre os servidores e demais cidadãos. Não há como comprometer o orçamento, previamente para pagamento do pleito dos recorridos, sob pena de obstar a manutenção do Município, serviços essenciais e compromissos assumidos, portanto, é plausível que prevaleça o interesse público em detrimento do interesse de particulares. 3 – O decisum verberado fere a Carta Magna Brasileira, pois o bloqueio prematuro de percentual da receita oriunda do FPM afigura-se medida inadequada que compromete a organização e desenvolvimento do Município. Vedando a retenção ou restrição dos recursos municipais o Constituinte busca evitar o descompasso orçamentário dos entes públicos que, carente de verbas, descumpririam suas obrigações constitucionais e teriam a autonomia afetada.

A C O R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6118/05 em que Eurípides Lourenço Melo é recorrente e Guimarães Fernandes Rodrigues e Outros figuram como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade e, DEU-LHE PROVIMENTO para determinar o desbloqueio do repasse do FPM do Município de Riachinho – TO e que, se efetue a devolução aos cofres municipais da quantia que, porventura, já tenha sido bloqueada e transferida à conta vinculada ao Juízo. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 18 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6445/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

APELANTE: JOSÉ DIAS DE SOUSA

ADVOGADO: DR. ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: DRª. CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

A C O R D Ã O : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – CESSAÇÃO DE ATIVIDADE DE VENDA AMBULANTE – EXERCÍCIO EM LOGRADOURO ALAGADO EM DECORRÊNCIA DE USINA HIDRELÉTRICA – PRECARIEDADE DA ATIVIDADE – INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL – PRETENSÃO IMPROCEDENTE. A atividade de comércio ambulante

não gera aos vendedores o direito de exploração indefinidamente, estando a licença que lhes é concedida sob a égide do poder discricionário do Estado, que pode, de acordo com os parâmetros inerentes à conveniência administrativa, rever a autorização concedida para seu exercício. Trata-se de exploração precária de logradouro público, como precedentemente já definiu o Superior Tribunal de Justiça (RMS 17614/RJ – Rel. Min. Eliana Calomon – D.J. 25/04/2005). É inequívoca a ausência de liame causal entre o alagamento da área onde exercida a atividade de comércio ambulante e os prejuízos que os antigos vendedores alegam amargar pela cessação desta atividade, visto que, com a edificação de usina hidrelétrica que gerou a formação do lago, somente perderam a conveniência de lucrar com a atividade eventual que exerciam na área atingida. Recurso conhecido e improvido.

A C O R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6445/07, em que figuram como apelante José Dias de Sousa e como apelada Investco S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, que conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual resta mantida a decisão singular de indeferimento da pretensão reparatória deduzida à exordial, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Willamara Leila e a Juíza Drª. Ana Paula Brandão Brasil. Sustentação oral por parte do advogado da apelada, Dr. Fabrício Rodrigues Araújo Azevedo na sessão ordinária do dia 25/06/08. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 02 de julho de 2008.

APELACÃO CÍVEL Nº 6444/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

APELANTE: JOSÉ DIAS DE SOUSA

ADVOGADO: DR. ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: DRª. CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – CESSAÇÃO DE ATIVIDADE DE VENDA AMBULANTE – EXERCÍCIO EM LOGRADOURO ALAGADO EM DECORRÊNCIA DE USINA HIDRELÉTRICA – PRECARIEDADE DA ATIVIDADE – INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL – PRETENSÃO IMPROCEDENTE. A atividade de comércio ambulante não gera aos vendedores o direito de exploração indefinidamente, estando a licença que lhes é concedida sob a égide do poder discricionário do Estado, que pode, de acordo com os parâmetros inerentes à conveniência administrativa, rever a autorização concedida para seu exercício. Trata-se de exploração precária de logradouro público, como precedentemente já definiu o Superior Tribunal de Justiça (RMS 17614/RJ – Rel. Min. Eliana Calomon – D.J. 25/04/2005). É inequívoca a ausência de liame causal entre o alagamento da área onde exercida a atividade de comércio ambulante e os prejuízos que os antigos vendedores alegam amargar pela cessação desta atividade, visto que, com a edificação de usina hidrelétrica que gerou a formação do lago, somente perderam a conveniência de lucrar com a atividade eventual que exerciam na área atingida. Recurso conhecido e improvido.

A C O R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6444/07, em que figuram como apelante José Dias de Sousa e como apelada Investco S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, que conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual resta mantida a decisão singular de indeferimento da pretensão reparatória deduzida à exordial, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Willamara Leila e a Juíza Drª. Ana Paula Brandão Brasil. Sustentação oral por parte do advogado da apelada, Dr. Fabrício Rodrigues Araújo Azevedo na sessão ordinária do dia 25/06/08. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 02 de julho de 2008.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3279/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO TOCANTINS

EMBARGANTE: MANOEL DE JESUS TORRES

ADVOGADO: JOSE PEDRO DA SILVA

EMBARGADO: Acórdão de fls. 823/824

PROC. JUST. : VERA NILVA ALVARES ROCHA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Embargos Declaratórios. Inexistência de omissão. Oposição rejeitada. Cristalina a inexistência de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa no momento do julgamento de contas junto à Câmara Municipal, pois a defesa é toda desenvolvida perante o Órgão Contábil. Ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e moralidade. O ato está devidamente motivado e não há falar em uniformidade de julgamento quando, na verdade o Tribunal de Contas agiu enérgica e legalmente acerca do modo de aquisição de petróleo.

A C O R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios na AC nº. 3279/02 em que Manoel de Jesus Torres é embargante. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, rejeitou a presente oposição. Votaram: Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 25 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6653/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

APELANTE: LILIAN CAVALCANTE LIMEIRA

ADVOGADOS: DRª. JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO

ADPLO: CREDICARD BANCO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – CITAÇÃO POSTAL – PESSOA JURÍDICA – RECEPÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA CITATÓRIA POR FUNCIONÁRIO DA DEMANDADA – POSSIBILIDADE – NULIDADE INEXISTENTE –

REVELIA MANTIDA. SENTENÇA – DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – FALTA DE EXPLICITAÇÃO DAS RAZÕES DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO E DA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO – NULIDADE CONFIGURADA – DECISÃO CASSADA. A citação postal, regra geral vigente em nosso ordenamento processual para a convocação do réu ao processo, quando direcionada à pessoa jurídica, se aperfeiçoa com a entrega da correspondência na sede da ré e sua recepção por quaisquer de seus funcionários, sendo inexigível o recibo pelo representante legal. A revelia não dispensa o magistrado de fundamentar a sentença, exegese constitucional e infraconstitucional, permanecendo, portanto, vinculado ao dever de expor as razões de seu convencimento pela procedência da ação. No caso, deve evidenciar a legitimidade do pleito indenizatório e o lastro das razões de fato que justificam a quantia fixada. Não o fazendo contamina o decisum de forma fatal, autorizando sua extirpação do mundo jurídico. Recurso conhecido. Decisão cassada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6653/07, em que figuram como apelante Lílian Cavalcante Limeira e como apelado Credicard Banco S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, cassou a sentença fustigada, determinando o retorno dos autos à origem para os fins de mister, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e a Juíza Drª. Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 16 de julho de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2651/07

ORIGEM: COMARCA DE PIUM
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PIUM – TO
IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PIUM – TO
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIUM – TO
ADVOGADO: GILBERTO SOUSA LUCENA
PROC. JUST.: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. Comprovado a violação de direito líquido e certo da impetrante, por ato ilegal praticado pela autoridade imposta, afigura-se correta a sentença que concedeu a ordem. Mantida a sentença em reexame.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2651/07 em que é Impetrante Câmara Municipal do Município de Pium – TO e Impetrado Prefeito Municipal de Pium – TO. Sob a presidência do Sr. Des. Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Ministério Público, por seu Órgão de Cúpula, para negar provimento ao reexame necessário, mantendo-se na íntegra a sentença monocrática, pelos seus próprios fundamentos. Votaram: Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Exmo. Sr. Des. Amado Cilton Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 02 de julho de 2008.

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 8083/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTES: APARECIDO LUCIANETTI E ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. DEARLEY KUHN
AGRAVADO: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO
ADVOGADOS: DRª. LORENA CARLA MARTINS PEREIRA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRADO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO – ELEMENTOS ENSEJADORES – HIPÓTESES CONTEMPLADAS NO ART. 813 C/C 814 do CPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para o deferimento do arresto – medida cautelar que busca garantir o futuro cumprimento de sentença - necessário que se façam presentes os requisitos elencados no artigo 814 do Código de Processo Civil, e este dispositivo reclama prova literal da dívida líquida e certa ou sentença que se equipara a citada prova e, por outro lado, devem também estarem presentes, não de forma taxativa, mas exemplificativa, algum dos casos referidos no artigo 813 do Estatuto Processual Civil, os quais, em última análise, correspondem ao fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. Se o autor, não obstante apresente prova literal da dívida (fumus boni iuris), não traz demonstração cabal e inequívoca da hipótese do periculum in mora, mas plausíveis indícios de sua presença, deve o julgador levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e optar pela pertinência das alegações expandidas pelo requerente dentro de um juízo de plausibilidade e, assim determinar a cautela com o escopo de resguardar o direito material em debate na lide principal, resguardando-se uma indesejável inexistência da futura decisão a ser concretizada no cumprimento da sentença. 3. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agrado de Instrumento nº 8083/08, em que figuram como agravantes Aparecido Lucianetti e Rosivane Pereira dos Santos e como agravado Lázaro de Deus Vieira Neto. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agrado de instrumento para dar-lhe provimento mantendo a decisão que concedera a Tutela Antecipada Recursal no sentido de determinar o arresto da totalidade da produção de soja plantada no imóvel rural objeto da ação de rescisão contratual julgada, impedindo assim aos recorridos que realizem qualquer negócio em relação ao referido bem. Por outro lado, caso já tenha se consumado qualquer negociação em relação ao bem em questão, determina-se que o montante alcançado com o referido negócio seja depositado em conta judicial vinculada ao juízo singular, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Juíza Drª. Ana Paula Brandão Brasil e o Desembargador Carlos Souza. A Desembargadora Willamara Leila deixou de votar por motivo de foro íntimo. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 16 de julho de 2008.

AGRADO DE INSTRUMENTO nº. 7557/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos nº. 5.9960-1/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO
AGRAVANTE: COLEMAR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO: PAULO CLAUDIO PERES
ADVOGADO: ABELARDO MOURA DE MATOS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agrado de Instrumento. Rescisão Contratual e Perdas e Danos. Apreensão de trator adquirido por meio de sociedade. Utilização unilateral sem prestação de contas. Comprovação de existência da sociedade. Recurso improvido. O insurgente não logrou êxito em comprovar sua condição de único proprietário e que a apreensão do bem compromete o sustento familiar, em contrapartida, a sociedade resta devidamente comprovada. A apreensão assegura o direito de ambas partes, pois o bem já estava no Estado do Pará. Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agrado de Instrumento nº. 7557/07 em que Colemar Vicente da Silva é agravante e Paulo Claudio Peres figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão vergastada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 04 de junho de 2008.

AGRADO DE INSTRUMENTO nº. 5305/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ISAÍAS MACHADO ANTUNES
ADVOGADOS: DANIEL SOUZA MATIAS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. NEC.(S): MITRA ARQUIDIOCESANA DE PALMAS E PARÓQUIA SÃO JOSÉ
ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA
PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agrado de Instrumento. Ação Popular. Doação de imóvel destinado à construção da Igreja Matriz. Pretensa suspensão das obras de construção da Catedral. Denegação e prosseguimento do feito. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, resta totalmente legítima a denegação da ordem liminar pleiteada. O fato do insurgimento datar de mais de cinco anos após a lavratura da escritura pública de doação evidencia que não há perigo da demora a impor iminência de prejuízos ao agravante. 2 – Segundo o entendimento monocrático, o ato de doação não apresenta qualquer irregularidade incontestável capaz de respaldar a suspensão dos efeitos do decisum. O livre convencimento do Julgador é um princípio peculiar à função que, lhe assegura a liberdade de decidir conforme os elementos apresentados na causa, considerando, também, os fatores sociais e morais envolvidos. Inexistente, portanto, a fumaça do bom direito.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agrado de Instrumento nº. 5305/04 em que Isaías Machado Antunes é agravante, o Estado do Tocantins é a parte agravada, Mitra Arquidiocesana de Palmas e Paróquia São José são litisconsortes necessários. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 18 de junho de 2008.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL 6300/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 384/385
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO: DR KLEDSON DE MOURA LIMA
EMBARGADA: IOLETE DE CASTRO LUSTOSA
ADVOGADO: DRA. JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. Embargos desacolhidos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 6300/07, em que figuram como embargante Estado do Tocantins e como embargada Iolete de Castro Lustosa. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, desacolheu os Embargos Declaratórios, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Willamara Leila e a Juíza Drª. Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 09 de julho de 2008.

APELACÃO CÍVEL N.º 4576/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

ADVOGADO: EZEMI NUNES MOREIRA
 APELADO: ANTÔNIO AIRES DA SILVA
 ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLARI
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA TRANSFORMADA EM ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS E NÃO PAGOS. MANTIDA A SENTENÇA DE 1.ª INSTÂNCIA. Tendo o reclamante prestado efetivamente serviços à Municipalidade, correta a sentença que condenou o ora apelante ao pagamento de dois meses de saldo de salário, devidamente corrigidos. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4576/04 em que é Apelante Município de Gurupi -TO e Apelado Antônio Magnago Oliari. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de Apelação, mas negou-lhe provimento para manter incólume a r. sentença proferida em primeira instância. Voltaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e o Excelentíssimo Senhor Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 09 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL nº. 3916/03 (Duplo Grau de Jurisdição)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
 APELANTE: PRESIDENTE DA FEG – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GURUPI – TO
 ADVOGADO: MARCELO ADRIANO STEFANELLO
 APELADOS: CÉSAR SCHMITT E OUTROS
 ADVOGADOS: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO E OUTRO
 PROC. JUST.: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório. Reajuste em mensalidade de curso superior. Portaria abusiva e contrária a Lei nº. 9.870/99. Procedência do Mandamus revogando a Portaria e determinando a compensação dos valores pagos a maior. Provimento parcial ao Reexame Necessário. Extinção do feito em relação aos alunos não representados por advogado no feito. Impõe-se a extinção do feito em relação aos impetrantes não representados por patrono nos autos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 3916/03 (Duplo Grau de Jurisdição) em que o Presidente da FEG – Fundação Educacional de Gurupi é insurgente e César Schmitt e Outros figuram como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário e, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para extinguir o feito em relação à Ana Paula Alves de Araújo, Josiane Baldíssera Sgorla, Josué Batista de Oliveira, Kellen Toledo Villas Bras, Maria Arlene da Silva, Luana Schmitt, Patrícia Mota Marinho, Siléia Maria Rodrigues Facunes, Leila Pinho de Ribamar e Paula Rovani, posto que, não representados por advogado no feito e manter na íntegra a sentença fustigada acerca dos demais impetrantes. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 25 de junho de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimacões às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8387 (08/0066341-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade nº 2008.0004.9866-8, da Vara Cível da Comarca de Aurora - TO
 AGRAVANTE: GEOVANE DE SOUZA TAVARES
 ADVOGADOS: Juvenal Klayber Coelho e Outros
 AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Geovane de Souza Tavares contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins (fls. 10-12), nos autos da ação em epígrafe proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. Na instância de origem o Ministério Público promoveu Ação Civil por Ato de Improbidade contra o Agravante, ex-prefeito do Município de Aurora do Tocantins, pleiteando a devolução da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A pedido do Ministério Público, o Magistrado a quo determinou o bloqueio dos valores encontrados em contas bancárias e contas de investimento de titularidade do Agravante. Inconformado, Geovane de Souza interpôs o presente recurso de agravo. Em suas razões sustenta que foi bloqueado o valor de R\$ 2.518, 56 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e cinqüenta e seis centavos) proveniente de salário auferido por exercer cargo em comissão no Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do PR. Argumenta que a verba bloqueada é de natureza alimentícia, portanto, impenhorável. Destaca que não teve oportunidade de nomear bens à penhora e que a utilização do Bacen-Jud afeta o princípio da menor onerosidade. Faz alusão ao fumus boni iuris, que entende encontrar respaldo na legislação processual civil e na jurisprudência pátria e ao periculum in mora, posto que será impedido de usufruir seus rendimentos os quais são indispensáveis ao seu sustento e de sua família. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, determinando-se a imediata liberação do dinheiro bloqueado através da penhora eletrônica realizada na conta corrente do Agravante. Acostou aos autos os documentos de fls. 15/92. É o relatório. Decido. O agravo deve ser recebido, pois preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Para a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558, caput do

Código de Processo Civil, é imperioso que os fundamentos da interposição sejam relevantes e que exista perigo da ocorrência de dano ou de lesão de difícil reparação. Em análise preliminar, observo que a argumentação trazida pelo Agravante não é suficiente a ponto de enfraquecer a decisão de 1º grau. Isto porque, se o devedor dispõe de dinheiro para satisfazer a dívida, o Juiz pode recusar a penhora de bens móveis e determinar o bloqueio do valor encontrado em sua conta bancária. De outro lado, a possibilidade da constrição alcançar valores de natureza alimentar sempre existiu, mesmo quando a penhora ocorria da forma tradicional, tendo em vista que o Juiz não tem acesso às movimentações financeiras do devedor. O Bacen-Jud disponibiliza apenas o número das contas bancárias do mesmo. Assim, neste momento, não verifico a plausibilidade do direito do Agravante, mormente pelo fato de que não restou comprovado que a quantia bloqueada era de natureza alimentar. Dado que neste momento, a análise se resume à verificação da existência simultânea dos pressupostos para concessão da liminar requisitada, noto que o Agravante não logrou demonstrar sua ocorrência de plano, motivo pelo qual deve o pedido de efeito suspensivo ser indeferido. O caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outros casos, que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. PELO EXPOSTO, não demonstrada a existência do perigo de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do artigo 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de agosto de 2.008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8402 (08/0066432-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia nº 2006.0002.3768-0, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: A. A. B. M.
 ADVOGADO: Aristóteles Alves da Luz
 AGRAVADA: É. S. A.
 ADVOGADO: Tiago Costa Rodrigues
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por ABELARDO AMERICO BARROS MARTINS, atacando decisão proferida em audiência pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas. Na origem, o agravante ingressou com Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia, com a finalidade de ver afastada a sua obrigação de pagar alimentos à agravada, fazendo prova de sua maioridade. Requereu também concessão de liminar para antecipar os efeitos da tutela. Após contestada a ação, foi designada data para audiência de instrução e julgamento, tendo sido a mesma remarcada por 2 (duas) vezes, em virtude do não comparecimento da agravada. Em 22/07/08, persistindo o não comparecimento da agravada, foi redesignada a audiência para o dia 03/02/2009. No entanto, tendo o advogado do agravante reiterado o pedido de antecipação da tutela, o douto juiz a quo decidiu pelo indeferimento do mesmo sob o argumento de que inexistia nos autos prova de que a agravada, apesar da maioridade, não necessitava mais dos alimentos prestados pelo autor. Destaca ainda, o juiz de 1ª instância não parecer justo que a exoneração ocorresse de forma abrupta quando a agravada só fora reconhecida pelo pai após contar com 17 (dezessete) anos e, nunca ter recebido qualquer espécie de auxílio paterno. Contra essa decisão insurge-se o presente agravo de instrumento. Sustenta o recorrente que diante das informações prestadas pelo advogado da agravada, a mesma se encontra em viagem para Europa, fato este que comprova, ou como diz “aponta de forma vigorosa” para a falta de necessidade da requerida, sendo considerado forte indício de sua boa condição financeira. Defende a presença nesse Agravo do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ao final, requer a tutela antecipada a fim de seja o agravante desobrigado de prestar alimentos. Documentos às fls. 08/ 26 dos autos. É, em síntese, o relatório. Passo a decisão. O presente recurso não merece ser conhecido, vez que o Agravante não cumpriu um dos requisitos considerados essenciais à peça de interposição, qual seja o disposto no inciso I, do art. 525 do Caderno Processual, obstaculizando desta feita, sua tramitação. Compulsando os autos verifica-se que inexistem a procuração outorgada ao advogado do Agravante, restando tão somente juntados os substabelecimentos (fls 19/20), que, desacompanhados da procuração outorgada ao advogado não supre a exigência legal, porquanto inviabiliza a averiguação da regularidade da representação. É assim que tem entendido os Tribunais em recentes julgados, que, por oportuno, trago à colação: “ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AUSENCIA DE PECAS OBRIGATORIAS. SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DA PROCURACAO. O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE, OBRIGATORIAMENTE, SER INSTRUÍDO COM COPIAS DAS PROCURACOES OUTORGADAS AOS CAUSIDICOS DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO (ARTIGO 525, I, DO CPC). O SIMPLES SUBSTABELECIMENTO - DESACOMPANHADO DA PROCURACAO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - NAO SUPRE A EXIGENCIA LEGAL, PORQUANTO INVIAILIZA A AVERIGUACAO DA REGULARIDADE DA REPRESENTACAO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.”(TJ/GO, AG 64743-3/180/ DJ 154 de 15/08/2008) (grifos nossos) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A RESPECTIVA PROCURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE RITOS, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. II. A JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO, AINDA QUE POR INSTRUMENTO PÚBLICO, NÃO SUPRE A FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES. III. EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, É VEDADO AO STJ MANIFESTAR-SE A RESPEITO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IV. Embargos rejeitados.” (STJ, EDcl no AgRg no Ag 954110/SP, Dje de 26.05.2008) (grifos nossos) Materializada a deficiência na formação do instrumento, não se admite diligências para completá-lo, bem como não se tolera juntada posterior, vez que a responsabilidade pela fiscalização e juntada das peças é exclusiva do recorrente,

especificamente quanto à juntada das peças obrigatórias (art. 524, inciso I, CPC). A norma especificada alhures é de ordem imperativa, e o seu desatendimento acarreta o não conhecimento do recurso. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO a este recurso, pois manifestadamente improcedente. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de Agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8425 (08/0066625-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública de Combate ao Nepotismo nº 2007.10.1063-6, da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS - TO

ADVOGADOS: Giovani Fonseca de Miranda e Outro

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo Município de Palmeiras do Tocantins contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis, nos autos da Ação Civil Pública de Combate ao Nepotismo proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. Cinge-se a questão no pedido de reforma da decisão de 1º grau que determinou a exoneração dos servidores daquele Município que se enquadrem na situação do artigo 2º da Resolução nº 07/2005 editada pelo Conselho Nacional de Justiça. Em suas razões o Agravante alega que inexiste lei, quer no âmbito municipal, estadual ou federal que proíba contratação de parentes e defende que não se pode enquadrar o nepotismo como infração aos princípios da Administração Pública. Ressalta que os cargos em comissão são de livre preenchimento pelas Autoridades constituídas, não podendo o Poder Judiciário questionar conveniência e oportunidade. Sustenta que a resolução do Conselho Nacional de Justiça não se estende aos demais poderes, haja vista que é órgão de fiscalização no âmbito do Judiciário e, de outro lado, a Resolução nº 07/2005 não tem força de lei. Ao final, requer o a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, tendo em vista que está na iminência de ver seu direito de livre nomeação de servidores para cargos comissionados violado. Acostou aos autos os documentos de fls. 31-319. É o relatório. Decido. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Para a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, é imperioso que os fundamentos da interposição sejam relevantes e que exista perigo da ocorrência de dano ou de lesão de difícil reparação, conforme os termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, o qual transcrevo: Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idónea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Em análise preliminar, observei que a argumentação trazida pelo Agravante não é suficiente a ponto de enfraquecer a decisão de 1º grau. De fato, inexiste determinação legal estrita que impeça os poderes Executivo e Legislativo de contratar parentes para o exercício de cargos de confiança, mas essa vedação vem da própria interpretação dos princípios constitucionais, principalmente, do princípio da moralidade. Tais princípios devem nortear as contratações dos servidores da Administração Pública em qualquer esfera. A decisão que determinou a exoneração dos servidores que possuem grau de parentesco com o Prefeito Municipal de Palmeiras do Tocantins não afronta, em princípio, a separação dos poderes, haja vista que o princípio da moralidade já impõe limitações e justifica o controle jurisdicional de todos os atos do poder público que violem os valores éticos. Apesar de reconhecer a urgência da situação, não vislumbro a plausibilidade dos argumentos utilizados pelo Agravante, pelo menos neste momento. Não se comprovou qual o real prejuízo sofrido pelo Município caso a decisão de 1º grau seja executada. Assim, verifica-se que o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outras hipóteses, que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. PELO EXPOSTO, não demonstrados os requisitos necessários para concessão da liminar, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Por oportuno, remetam-se os autos ao Juiz de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do artigo 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4219 (04/0037031-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária de Cancelamento de Protesto com Indenização Por Danos Morais nº 1011/02, da 4ª Vara Cível.

APELANTE: PIASSI E RIOS LTDA.

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outro

APELADOS: BUSINESS MARKET FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA E CEC – CAPITANI ARTIGOS ESCOLARES E NATALINOS LTDA.

ADVOGADOS: Márcia Ayres da Silva e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DATA DA SENTENÇA. EVENTO DANOSO. Havendo omissão quanto ao termo inicial em relação ao qual deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios necessário se torna reconhecer a procedência dos embargos declaratórios para definir que a incidência da correção monetária e dos juros de mora devem coincidir com a data da sentença e o evento danoso respectivamente.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargadora Dalva Magalhães, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator conhecem e deram provimento aos presentes embargos declaratórios. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Alcir Rainieri Filho. Palmas, 13 de junho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5588 (06/0049919-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 6005/04, da 1ª Vara Cível.

APELANTES: MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS E ALDA MARIA ANASTÁSIO DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: Manoel Bonfim Furtado Correia e Outro

APELADOS: CARLOS ALBERTO CARDOSO E VÂNIA CÁTIA DE SOUZA COELHO CARDOSO

ADVOGADOS: Leise Thais da Silva Dias e Outros

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AGRADO RETIDO. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO DESENTRANHAMENTO DOS MEMORIAIS. MANUTENÇÃO. MÉRITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA. CULPA EXCLUSIVA DOS APELANTES. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA SINGELA. - Tendo sido a parte e o advogado intimados, na oportunidade da audiência, para juntada de procuração, advertidos da pena de desconsideração das manifestações e intervenções procedidas na audiência, bem como desentranhamento dos memoriais, e tendo o apelante reconhecido que, por equívoco, a procuração não fora juntada aos autos, deve ser julgado improcedente o agravo retido. - Comprovada a culpa exclusiva dos apelantes que invadiram a faixa da esquerda, atingindo a moto dos apelados que transitavam naquela faixa, devem arcar com os danos materiais decorrentes, bem como indenizar os danos morais, arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos apelados.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso por preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradora Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO,30 de janeiro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5804 (06/0052112-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade nº 4050/97, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Sônia Maria França e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 159/160.

APELANTE: NORTE DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA.

ADVOGADOS: Valéria Bonifácio e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu, representando a Douta Procuradora Geral de Justiça, o Procurador CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 30 de julho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6415 (07/0055773-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Revisão de Contrato de Abertura de Crédito nº 1798/02, da 3ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 244/245.

APELADOS: ANTÔNIO CARLOS MACHADO SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: Lourival Barbosa Santos

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu, representando a Douta Procuradora Geral de Justiça, o Procurador CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 30 de julho de 2008.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DO AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6730 (07/0057851-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização nº 543/04, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO

ADVOGADO: Ronaldo Eurípedes de Souza

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 1154/1155

APELANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADVOGADO: Frederico Augusto de Souza Paiva

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FALTA DE CUNHO DECISÓRIO. 1. O RECURSO NÃO TEM COMO OBJETIVO DESCONSTITUIR A EMENTA, UMA VEZ QUE ESTA É MERO RESUMO DO ACÓRDÃO, O QUAL CONSISTE NO VOTO VENCEDOR DO TRIBUNAL. AQUELA É MERO RESUMO DESTE. 2. OBSERVANDO-SE QUE A OMISSÃO E OBSCURIDADE ALEGADAS NÃO SE ENCONTRAM CARACTERIZADAS, O RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVEM SER IMPROVIDOS. 3. O DESPACHO DE MERO EXPEDINETE NÃO TEM CUNHO DECISÓRIO, DAÍ NÃO SER COMPORTÁVEL CONTRA ELE QUALQUER RECURSO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental interposto em face do Agravo Regimental na Apelação Cível nº 6.730/07, originária da Comarca de Peixe, em que figura como embargante/apelado MUNICÍPIO DE PEIXE e, como apelante, FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça substituto, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 18 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6801 (07/0058573-7)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Moraes e Materiais nº 6405/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional.

APELANTE: ESPÓLIO DE ERNESTO CARDOSO LEITE NETO

ADVOGADO: Éder Barbosa de Sousa

APELADO: ESPÓLIO DE JOÃO ALVES ANDRADE, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE MARLENE GOMES LIMA DE ANDRADE

ADVOGADA: Thaise Thammara Borges Rocha

APELANTE: ESPÓLIO DE JOÃO ALVES ANDRADE, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE MARLENE GOMES LIMA DE ANDRADE

ADVOGADA: Thaise Thammara Borges Rocha

APELADO: ESPÓLIO DE ERNESTO CARDOSO LEITE NETO

ADVOGADO: Éder Barbosa de Sousa

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA APURAÇÃO DO DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. ANIMAL. DANO CAUSADO. RESSARCIMENTO PELO DONO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA OU FORÇA MAIOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. FILHOS MENORES. PENSÃO ATÉ OS 25 ANOS DE IDADE. LUCROS CESSANTES. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. NA APURAÇÃO DO DANO MORAL DEVEM ESTAR PLENAMENTE COMPROVADOS OATO ILÍCITO, O PREJUÍZO DELE ADVINDO E O NEXO CAUSAL, QUAL SEJA, O LIAME ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DANOSO. 2. NAO APURADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU A INCIDÊNCIA DE FORÇA MAIOR, E COMPROVANDO-SE QUE O DANO FOI CAUSADO PELO ANIMAL, CABE AO DONO RESSARCIR TODO O PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 936, DO CÓDIGO CIVIL. 3. NA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL O PREJUÍZO É PRESUMIDO, ATINGINDO A PESSOA SUBJETIVAMENTE, INTIMAMENTE, NÃO DEPENDENDO, POR ISSO, DE PROVA MATERIAL, ATÉ PORQUE SERIA INVÍAVEL PROVAR O QUE SE SENTE. DESCABIDO, PORTANTO, O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 4. HAVENDO FILHOS MENORES, A PENSÃO A TÍTULO INDENIZATÓRIO É CABÍVEL ATÉ QUE ESTES COMPLETEM 25 ANOS DE IDADE, SENDO POSSÍVEL ADOTAR O SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO NOS CASOS EM QUE NÃO HAJA COMPROVAÇÃO DO RENDIMENTO DA VÍTIMA. 5. OS LUCROS CESSANTES SOMENTE SÃO CABÍVEIS QUANDO PORMENORIZADAMENTE DELINEADOS NA INICIAL E COMPROVADOS NO BOJO PROCESSUAL, NÃO SENDO POSSÍVEL A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE SUA INCIDÊNCIA. 6. O VALOR INDENIZATÓRIO DEVE SEMPRE SER ESTIPULADO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER REVISTO QUANDO INSUFICIENTE OU EXCESSIVO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 6.801/07, originária da Comarca de Porto Nacional, em que figuram como apelantes e apelados espólio de ERNESTO CARDOSO LEITE NETO e espólio de JOÃO ALVES ANDRADE, representado pela inventariante MARLENE GOMES LIMA DE ANDRADE, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo espólio de ERNESTO CARDOSO LEITE NETO e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo espólio de JOÃO ALVES ANDRADE, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR (Revisor). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça substituto, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 18 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7760 (08/0063745-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Imissão na Posse nº 7045/03, da 2ª Vara Cível.

APELANTES: JOSÉ JOAQUIM DE CARVALHO E MARLI APARECIDA BUENO DE CARVALHO

ADVOGADO: Raimundo Rosal Filho

APELADO: JOSÉ STAIBANO DIAS

ADVOGADO: Lourival Barbosa Santos

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA. ÓNUS DA PROVA. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 331, I do CPC). Os apelantes não conseguiram comprovar a efetiva alteração de cláusula contratual, e dessa feita os fatos que garantiram o direito alegado, não foram provados. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI, o Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. O Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR absteve-se de votar como forma de garantir a presença majoritária de Desembargadores no presente feito. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. César Augusto M. Zaratin. Palmas, 23 de julho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7805 (08/0064259-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: Ação de Ato Infracional nº 2737-1/08, do Juizado da Infância e Juventude.

APELANTE: D. A. B.

ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(?) JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: ATO INFRACIONAL - INTERNAÇÃO - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - ABRANDAMENTO - INACOLHIMENTO - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA MANTIDA. PALAVRA DA VÍTIMA - VALORAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA - ÁLIBI NÃO COMPROVADO. RES FURTIVA NAO LOCALIZADA - IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade dos tipos descritos nos arts. 157, §2º, incs. I e IV; 214 e 147, combinados com o art. 69, todos do CP, através do depoimento da vítima e testemunhal, reconhecimento de pessoa, bem como, pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial feito na arma, mantém-se a aplicação da medida sócio-educativa, uma vez que necessária e suficiente para reprevação e prevenção dos atos infracionais praticados. - É cediço que, em se tratando de delitos contra o patrimônio e a liberdade sexual, geralmente praticado às escondidas, a palavra da vítima tem especial relevância quando manifestada de forma coerente e em harmonia com outros elementos produzidos nos autos. - Quem argui álibi tem o dever de comprová-lo, o que não se verificou nos autos, restando isolado o argumento de negativa de autoria diante das demais provas produzidas nos autos. - O fato de a res furtiva não ter sido localizada não infirma o acervo probatório de caráter incriminador.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando o Ministério Público de Cúpula, o Procurador de Justiça CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Palmas-TO, 23 de julho de 2008.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7047 (07/0054355-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Arreto nº 87055-2/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: GETEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: Túlio Dias Antonio

AGRAVADO: GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO SIDERÚRGICOS LTDA

ADVOGADOS: Maria Tereza Miranda e Outro

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO – ARRESTO – PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA - CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - As hipóteses elencadas no art. 813, do CPC, não são exaustivas, mas meramente exemplificativas, bastando para a concessão do arresto, cuja finalidade é de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, a presença do fumus boni juris e o periculum in mora (art. 814, do CPC), o que se verifica no caso em espécie.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Acompanharam o voto do Relator, Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO, a Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2008.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7162 (07/0055796-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Execução Fiscal nº 2045/98, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTES: DAMIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E ÁGUA MINERAL LTDA.

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ-PÚBLICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PRAZO. MENCÃO NO MANDADO DE INTIMAÇÃO. FIXAÇÃO DO EDITAL NA SEDE DO JUIZO. CERTIDÃO DA PORTEIRA DE AUDITÓRIOS. REQUISITOS DESCUMPRIDOS NO EDITAL DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DO ATO. - A Certidão lavrada por oficial de justiça, considerando a fé-pública, só pode ser infirmada por prova material e robusta em sentido contrário. - É possível a citação por edital quando empregados esforços sem sucesso para a citação pessoal. - Não procede o pedido de nulidade por ausência de prazo para oposição de embargos, tendo em vista expressa menção no edital de intimação. - A certidão da porteira de auditórios atestando a fixação

do edital na sede do juízo é suficiente para demonstrar a realização do ato. - O descumprimento no edital de citação da especificação da quantia devida, data, número da inscrição da dívida ativa, bem como indicação dos nomes das pessoas físicas, sócias da pessoa jurídica no mandado de intimação da penhora, e endereço da sede do juízo, não acarretam a nulidade do ato, pois os apontamentos realizados nos editais são suficientes para fazer a embargante tomar ciência da lide, identificar o débito e assim impugná-lo, transparecendo excesso de rigorismo, incapazes de motivar violação ao princípio da ampla defesa.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz ADONIAS BARBOSA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 23 de julho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7733 (07/0060903-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 5.4837-3/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTES: OSMAR VICENTE DA CRUZ E S/M MARIA GERÇA MACHADO BARBOSA

DEFEN. PÚBL.: Dydimo Maya Leite

AGRAVADA: JOVITA COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO: José Orlando Pereira Oliveira

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. Decisão judicial não atacada por recurso, no momento apropriado, implica na preclusão, com o consequente trânsito em julgado do provimento jurisdicional não recorrido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Exmo Sr. Des. LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. O Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR absteve-se de votar como forma de garantir a presença majoritária de Desembargadores no presente feito. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. César Augusto M. Zaratin. Palmas, 30 de julho de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8148 (08/0064435-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Execução de Alimentos nº 2006.5.1092-0 – 2ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: A.A.B.

ADVOGADO: Elisandra Juçara Carmelin

AGRAVADO: E. A. de A.

ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PARCELAS EM ATRASO. PRISÃO DECRETADA. QUITAÇÃO DAS TRES ÚLTIMAS PARCELAS DA DÍVIDA RECLAMADA. DECRETO PRISIONAL SUSPENSO. AGRAVANTE EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A suspensão do decreto prisional do agravante, em função do pagamento de parcelas da dívida, e o fato de que o recorrente encontra-se em liberdade, torna o recurso prejudicado na sua essência, pela perda do seu objeto (artigo 557, CPC).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 3ª. Turma julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, julgou prejudicado o presente recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votaram os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. O Juiz doutor José Ribamar absteve-se de votar, com ausência justificada do Desembargador Antônio Felix, tendo representado o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratin. Palmas, 23 de julho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8160 (06/0064461-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 2008.3.8593-6, Vara Cível da Comarca de Almas – TO.

EMBARGANTES/AGRAVANTES: JOÃO PEDRO VIEIRA e LINDALVA FRANÇA VIEIRA

ADVOGADO: Gildair Inácio de Oliveira

EMBARGADO: DECISÃO DE FLS. 62/63

AGRAVADOS: JURACY LIMA DE AGUIAR e VANDERLANDIA MENDES GUIMARAES

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A finalidade precípua dos embargos de declaração é sanar, na sentença ou acórdão, possível obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a posição conclusiva do ato decisório, não se prestando a reexame de matéria. Ausentes quaisquer omissões ou obscuridades e, não demonstrados cabalmente os prejuízos apontados pela parte autora, deve ser obedecido o disposto no artigo 527, CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho, abstendo-se de votar o Juiz doutor José Ribamar, com ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratin. Palmas, 23 de julho de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1532 (07/0057578-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Agravo de Instrumento nº 5246/04, TJ/TO

REQUERENTE: IVO CÉSAR DICKIE NETTO

ADVOGADO: Hélio Miranda

REQUERIDO: ADELMY BICCA PEREIRA

ADVOGADO: Márcio Ferreira Lins

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – PROVIMENTO PARCIAL. CAUTELAR UTILIZADA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. MATÉRIA A SER TRATADA NO BOJO RECURSAL. 1. É DE SE ADMITIR A PROPOSITURA DA AÇÃO CAUTELAR COM OBJETIVO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS TÃO-SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS. 2. A NECESSIDADE, OU NÃO, DOS ALIMENTOS, É MATÉRIA A SER TRATADA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO APELATÓRIO, E NÃO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental da Ação Cautelar nº 1.532/07, originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em que figura como requerente IVO CÉSAR DICKIE NETTO e, como requerido, ADELMY BICCA PEREIRA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM (Vogal). Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, Vogal. Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 05 de dezembro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2632 (07/0056510-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 38663-6/05, da 1ª Vara Cível.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL.

IMPETRANTES: JODEON CLÁUDIO DA SILVA, DONÍLIA FERREIRA DE SOUZA, SANTANA FERNANDES DA ROCHA, JOSÉ MARIA FILHO SOARES LEMOS, RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS E NILSON GOMES AIRES.

ADVOGADOS: José Arthur Neiva Mariano e Outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

ADVOGADOS: José Francisco de S. Parente e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. RECUSA EM CONVOCAR SESSÃO EXTRAORDINARIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REALIZAÇÃO DA SESSÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Verificando-se que a decisão liminar operou seus efeitos, com a realização da sessão, resta consolidada uma situação fática embasada em decisão judicial. 2. A teoria do fato consumado pressupõe que a situação de fato, embora pendente de julgamento, em face da demora na prestação jurisdicional, se encontre já consolidada, tenha atingido estabilidade tal que torne desaconselhável sua alteração.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa obrigatória e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator: Exma. Sra. Juíza Flávia Afifi Bovo - Vogal. Exma. Sra. Juíza Maysa Vendramini Rosal - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas, 11 de julho de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1589 (07/0060946-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível no 6433/07, do TJ – TO.

EMBARGANTE: MORADA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

EMBARGADOS: CRISTIANE DE BRITO VIEIRA FRENHANI E OUTROS

ADVOGADO: Irineu Derli Langaro

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. INTIMAÇÕES EFETIVADAS EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. Restando demonstrada que, apesar da morte do advogado, as intimações foram feitas em seu nome, deve-se reconhecer a ocorrência de vício insanável que impõe a nulidade dos julgamentos, realizados em desconformidade com a lei processual vigente. Conforme inteligência do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo o falecimento do patrono da causa, o feito deverá ser suspenso desde o momento em que aconteceu o fato, mesmo que somente mais tarde o juiz venha a tomar dele conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes no 1589/07, figurando como Embargante Morada Construções e Comércio Ltda., como Embargados Cristiane de Brito Vieira Frenhani e outros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, deu a ele provimento para, atribuindo-lhe efeito infringente, declarar a nulidade do feito desde a publicação da pauta do julgamento da Apelação Cível no 4876/05, determinando o retorno dos autos ao Desembargador-relator da supracitada apelação para que seja proferido novo julgamento, com consequente intimação do advogado constituído pela embargante, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas –TO, 23 de julho de 2008.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1598 (08/0063892-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível nº 4559/04, da TJ/TO.

EMBARGANTES: ANTÔNIO LUIS BRITO CERQUEIRA E Darcy Ferreira Gomide e EUNICE ADRELINA DOS SANTOS

ADVOGADO: Gisseli Bernardes Coelho

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO

ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL – REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NATUREZA DE AUXÍLIO FINANCEIRO. Está previsto legalmente que não haverá remuneração para a função de conselheiro, mas o legislador deu abertura para que pudessem perceber auxílio financeiro. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente exercem um munus público e, portanto, não terão remuneração obrigatória.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador Luiz Gadotti, o Desembargador Moura Filho e o Juiz José Ribamar. Representando o Órgão de Cúpula Ministerial, compareceu o Dr. César Augusto M. Zaratin. Palmas, 09 de julho de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 29/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima (30ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 26 (vinte e seis) dia(s) do mês de agosto de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=APELACÃO CRIMINAL - ACR-3713/08 (08/0063895-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 37364-0/05).

T. PENAL: ART. 14 DA LEI Nº. 6368/76 (1º APELANTE); ART. 12 E 14 DA LEI Nº. 6368/76 E ART. 12 DA LEI Nº. 10.826/03 C/C ART. 69 DO C.P.B. (2º APELANTE); ART. 12 E 14 DA LEI Nº. 6368/76 E ART. 304 C/C ART. 69 AMBOS DO C.P.B. (3º APELANTE).

APELANTE(S): SOLIMAR NUNES DE ALCÂNTARA.

ADVOGADO: Tiago Aires de Oliveira.

APELANTE(S): JOSÉ ADELÚSIO DA SILVA MACIEL.

ADVOGADA: Luciana Ávila Zanotelli Pinheiro.

APELANTE(S): CLEIDSTONE DE FREITAS.

ADVOGADO: Paulo César Pimenta Carneiro.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - RELATOR

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

2)=APELACÃO CRIMINAL - ACR-3738/08 (08/0064386-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 257/01).

T. PENAL: ART. 129, § 2º, IV DO C.P.B.

APELANTE(S): ANTÔNIO LISBOA DE SOUZA.

DEF. PÚBL.: Neuton Jardim dos Santos.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - RELATOR

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

3)=APELACÃO CRIMINAL - ACR-3635/08 (08/0062129-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4251/07).

T. PENAL: ART. 302, § ÚNICO, III, E DUAS VEZES NO ART. 303, § ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº. 9.503/97, TODOS C/C ART. 70 DO C.P.B.

APELANTE(S): JURACY DA SILVA LIMA.

ADVOGADO: Gilianny Ribeiro Gomes.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - RELATOR

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - REVISOR

Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimacões às Partes

RECURSO ESPECIAL NO RSE Nº 2235/08

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

REFERENTE: AÇÃO PENAL – Nº 95826-1/07

RECORRENTE: ALMIR RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO(S): STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES

RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 20 de agosto de 2008.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8445/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3686

AGRAVANTE: ANTONIO GASPAR PROFIRO BORGES

DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2348/01

EXEQUENTE: IOLETE DOS SANTOS AGUIAR

ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: HERCULES RIBEIRO MARTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: Às fls. 709/718, a impetrante pugna pela reconsideração da decisão que determinou a elaboração da memória discriminada do montante devido por contrariar o teor da decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 1530. Pede, assim, pelo prosseguimento do feito, deferindo tão somente a atualização dos valores executados. Não sendo exercido o juízo de retratação, requer o recebimento e processamento do pedido como agravio regimental. Pois bem. Diante dessas ponderações, reconsidero a decisão de fls. 706, resguardando o direito da impetrante, reconhecido quando do julgamento dos embargos, considerados improcedentes, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor executado. É de notar, então, que para efeitos de dar à impetrante o que de direito, a atualização deverá observar os valores apresentados quando da execução. Para tanto determino a baixa dos autos à Divisão de Conferência e Contadoria. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2008..Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3397/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3397

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA: AGRIPINA MOREIRA

RECORRIDO (S) : VALÉRIA LEOBAS DE CASTRO ANTUNES

ADVOGADA: TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES LITISCONSORTE

PAS. NECESSARIO:ELYNE REGIANE DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: SURAMA BRITO MASCARENHAS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 20 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA EX IM Nº 1508/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2506

RECORRENTE: ZAILON MIRANDA LABRE

ADVOGADO (S): PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

RECORRIDO (S): DESEMBARGADOR RELATOR DO MS Nº 2506/02

PROCURADOR:

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 20 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 7522/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 65475/0

RECORRENTE: GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO LUIS D. MIGUEL

RECORRIDO (S): LIDIO COPETTI e s/m ANTONIET CORDEIRA COPETTI

JOCELALINE COPETTI PAULO ROGÉRIO COPETTI

ADVOGADO (S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da

análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto, cuja pretensão cinge-se a reverter a seu favor a matéria fática e probatória, exaustivamente decidida pelo tribunal a quo, com cognição exauriente de mérito, ex vi da súmula 07 do STJ. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e determino o arquivamento do feito, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

1º Grau de Jurisdição

ALVORADA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 20 dias)

DE: LUIZ JOAQUIM DE SOUZA, brasileiro, separado de fato, RG. Nº 2.095.869-SSP/GO e CPF Nº 297.994.221-51, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para querendo compareça a audiência conciliatória designada para o dia 30.10.2008, às 17:00 horas. Caso não compareça e/ou não sendo possível a reconciliação, desde já fica ciente que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa à pretensão da requerente, desde que o faça por intermédio de advogado. Observando-se que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto à matéria de fato. Advertindo-a que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceito pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Arts. 285, 297 e 319 ambos do CPC.

Nº dos Autos: 2008.0006.3749-8 –(98/08)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria dos Santos Vieira de Souza

Requerido: Luiz Joaquim de Souza

ANANÁS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível, com Sede na Praça São Pedro, s/n, Ananás/TO, tramita os autos de nº 2008.0005.1180-5, Ação de Divórcio litigioso proposta por MANOEL PEREIRA DE SOUSA em face de ELISMAR ALVES NAVA, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. e através deste citar a requerida ELISMAR ALVES NAVA, para audiência de reconciliação ou conversão de rito, designada para o dia 17 de setembro de 2008, às 09h:00m, advertindo-lhe que não havendo conciliação, o prazo para oferecer resposta e de 15 (quinze) dias e fluirá da data da realização da audiência, e que o não oferecimento de contestação implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, reputando-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial.. para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerente, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2008. Eu Ariné Monteiro de Sousa, escrivã, digitei e subscrevi

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO e intimação com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível, com Sede na Praça São Pedro, s/n, Ananás/TO, tramita os autos de nº 2008.0005.2583-5, Ação de Divórcio litigioso proposta por SIRLENE PEREIRA DA COSTA em face de José Walter Gomes Nogueira, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. e através deste citar e intimar o requerido JOSÉ WALTER GOMES NOGUEIRA, para audiência de reconciliação ou conversão de rito, designada para o dia 10 de setembro de 2008, às 10h:45m, advertindo-lhe que não havendo conciliação, o prazo para oferecer resposta e de 15 (quinze) dias e fluirá da data da realização da audiência, e que o não oferecimento de contestação implicará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, reputando-se como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial.. para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerente, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2008. Eu Ariné Monteiro de Sousa, escrivã, digitei e subscrevi

ARAGUACEMA

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PARA INTERROGATÓRIO COM PRAZO DE (30) DIAS

A Dra. Luciana Costa Aglantzakis, MM. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Araguacema, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo tramitam os termos da Ação Penal de nº 135/91, especialmente o acusado ADÃO VIEIRA FERNANDES, brasileiro, ex. policial militar, nascido aos 22/07/1945, natural de Goiânia-GO, filho de Diolino Vieira Fernandes e de Joserina Alves da, estando o acusado incerto nas sanções do art. 158, do CPB. Atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando citado pelo presente edital a comparecer perante este Juízo no Edifício do Fórum Abílio da Silva Meneses, nesta Comarca de Araguacema-TO, no dia 25 de setembro de 2008, às 13 h e 30 min, a fim de ser qualificado, interrogado e se ver processar, promover sua defesa no prazo legal, a contar da data da publicação deste, sob pena de revelia.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. Luciana Costa Aglantzakis, MM. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Araguacema, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que neste Juízo tramitam os termos da Ação Penal de nº 081/90, especialmente o acusado RAIMUNDO FRANCISCO GOMES DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, natural de Araguacema-TO, filho de Valério Francisco de Araújo e de Luzia Gomes de Araújo, estando o acusado incerto nas sanções do art. 121, "caput" do CP. Atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando citado pelo presente edital, da sentença de pronúncia nos autos a cima mencionado. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguacema aos 20/08/2008. Luciana Costa Aglantzakis Juíza de Direito Substituta.

ARAGUAÍNA

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM^a. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguáína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2006.0000.7654-6/0 ajuizada por Aldemor Coimbra do Espírito Santo e Diana de Farias Coimbra em desfavor de Ciane Silva Gonçalves sendo o presente para citar a requerida: Ciane Silva Gonçalves, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que a adotanta vive com os mesmos desde o mês de abril de 2005, ocasião em que a genitora ficou sabendo que os requerentes queriam adotar uma criança; que a criança encontrava-se seriamente doente e precisando de cuidados médicos; que não tem filhos biológicos; requereram liminarmente a guarda provisória da menor; a intimação do Ministério Público; a destituição do poder familiar dos requeridos; a citação dos requeridos seja ao final julgado procedente o pedido; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em (R\$ 300,00) trezentos reais. Nos autos, foi pela MM^a. Juíza proferido o seguinte despacho a seguir transrito: "Defiro o pedido de fl. Retro. Cite-se a requerida por edital. Oficie-se ao TRE solicitando o endereço dos requeridos. Araguáína, 30.07.08 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM^a. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguáína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2008.0005.6233-1/0 ajuizada por Sandra Ribeiro de Sousa Cavalcante e Rosimar Ferreira Cavalcante em desfavor de Elza Alexandre Gomes sendo o presente para citar a requerida:

Elza Alexandre Gomes, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que convivem com a criança desde os primeiros dias de vida, fato este que se deu quando a genitora resolveu oferecê-la, sob a alegação de que não tinha condições financeiras para criá-la; que desde então resolveram proteger a criança levando para o seio familiar, onde foi bem recebida; que não tem filhos biológicos e já esperavam por uma criança; que oferecem todo o amor e carinho para a criança; requereram liminarmente a guarda provisória da menor; o registro provisório da criança; a intimação do Ministério Público; a dispensa do estágio de convivência nos termos do artigo 46, parágrafo 1º da Lei 8.069/90; a citação da mãe biológica; seja ao final julgado procedente o pedido; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em (R\$ 415,00) quatrocentos e quinze reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transrito: "Defiro o pedido da parte autora, devendo a requerida ser citada via edital. Determino a realização do estudo social. Com fulcro no art. 102, parágrafo 1º determino a lavratura do registro de nascimento da criança Sabrina Gomes, devendo constar os dados da declaração de nascido vivo nº 10536876. Oficie-se ao TER solicitando o endereço da requerida. Araguáína, 04.08.08 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

Juizado Especial Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família respondendo por esta 1ª Vara Cível da Comarca de Araguáína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital de Intimação com o Prazo de 10 (DEZ) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, processam os autos da Ação de EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2007.0001.9039-8/0, proposta por ALTAMIR SOARES DA COSTA em desfavor de CEREALISTA PIMENTEL LTDA e OUTROS, sendo o presente para INTIMAR o advogado do autor constituído nos autos Dr. SEBASTIÃO RINCON DA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/GO nº 7.141 e adicional na OAB/TO nº 443A, CI-RG nº 137.934-SSP/GO e CPF nº 035.738.691-49, bem como seu constituente, o exequente ALTAMIR SOARES DA COSTA, brasileiro, casado,

empresário, CI-RG nº 27.456-SSP/TO e CPF nº 031.091.351-91, ambos atualmente em lugares incertos e não sabidos, para promoverem o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiza expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.

COLINAS

Diretoria do Fórum

PORTEIRA Nº 32/2008

A EXMA. Drª. UMBELINA LOPES PEREIRA, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Colinas do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42 da Lei Orgânica do Poder Judiciário;

Considerando a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, nos autos ADM-162/05, que determinou o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de LUCINETE DE SOUSA DA SILVA ARAÚJO, independente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida na ação penal que condenou a oficial a uma pena privativa de liberdade, cumulada com perda de cargo.

Considerando que a Drª. Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível desta Comarca encontra-se em gozo de férias regulamentares e o Dr. Rosemildo Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Comarca de Arapoema não responde mais por nenhuma das varas desta comarca.

RESOLVE:

1. ALTERAR a composição da Comissão Processante, para ter como presidente a signatária da presente portaria e membros a Drª. Grace Kelly Sampaio, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca e o Dr. Jacobine Leonardo, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude desta Comarca, designando para funcionar como secretária a servidora Keliane Almeida, escrevente lotada na 1ª Vara Cível desta Comarca, devendo a Comissão ora composta, dar continuidade nos trabalhos imediatamente e concluir os no prazo 30 (trinta) dias, ad referendum da Corregedoria-Geral de Justiça.

2. Manter a suspensão preventiva de LUCINETE DE SOUSA DA SILVA ARAÚJO até o término dos trabalhos, pelos fundamentos que constam na portaria nº 001/2005.

3. Manter como interventor do Cartório de Registro de Imóveis e anexo do Distrito Judiciário de Tupiratins, o Bel. em Direito Renato Olímpio Sousa Araújo, designado pela portaria de nº 13/07.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, bem como ao Diário da Justiça para publicação necessária.

Notifiquem-se as autoridades componentes da Comissão Processante e a servidora designada como secretária.

Publique-se.
Registre-se.
Cientifique-se.
Cumpra-se.

Dada e passada no GABINETE DA JUÍZA DIRETORA DO FORO, em Colinas do Tocantins-TO, aos 31 dias do mês de julho do ano de 2008.

Umbelina Lopes Pereira
Juíza de Direito Diretora do Foro

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal nº 2008.0006.2581.3 – 1899/2008

Autor: Ministério Pùblico do Estado do Tocantins

Acusado- Edivanélia Amaral de Souza e Wismax Santos Costa

Imputação: Art. 121, § 2º, incisos II e IV c.c art. 29 do CP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADOS os acusados EDVANÉLIA AMARAL DE SOUSA, popularmente conhecida por " Lora", brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, nascida aos 10/05/1976, natural de Cafarnaum-BA, filha de Erivaldo Francisco de Sousa e Neuraci Alaral de Sousa, residente na Rua 13 de maio nº 833, Setor Sol Nascente, Colinas do Tocantins, atualmente em lugar ignorado- WISMAX SOUSA COSTA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 23/10/1989, natural de Colinas do Tocantins, filho de Ronivon Costa e Cilene Maria de Sousa Santos, residente na Rua 13 de maio, 833, Setor Sol Nascente, Colinas do Tocantins-TO, atualmente em lugar ignorado, pelos termos da denúncia cuja cópia segue anexa, para que responda à acusação por escrito e através de defensor público ou particular, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 11.689/2008. Caso não queira ou não possa fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor para a prática do ato. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal, em Substituição na Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que presente edital de Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 3.584/98 de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, tendo como Requerentes ÁDAMO TADEU PÓVOA MELLO e ÂNGELO TADEU PÓVOA MELLO e Requerido ESDRAS SEPÚLVIDA PÓVOA, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA os Investigantes, ÁDAMO TADEU PÓVOA MELLO e ÂNGELO TADEU PÓVOA MELLO: brasileiros, solteiros, estudantes, estando em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO; para dar prosseguimento no feito, pena de extinção e arquivamento.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal, em Substituição na Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que presente edital de Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 6.098/04 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, tendo como Exequente EVA SOARES DA SILVA LOPES e Executado JOAQUIM LOPES, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA a Exequente, EVA SOARES DA SILVA LOPES, brasileira, casada, auxiliar de serviço geral, estando em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO; para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal, em Substituição na Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que presente edital de Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 3.584/98 de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, tendo como Requerentes ÁDAMO TADEU PÓVOA MELLO e ÂNGELO TADEU PÓVOA MELLO e Requerido ESDRAS SEPÚLVIDA PÓVOA, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA os Investigantes ÁDAMO TADEU PÓVOA MELLO e ÂNGELO TADEU PÓVOA MELLO, brasileiros, solteiros, estudantes, estando em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO; para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção e arquivamento.

FILADÉLFIAS

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os autos de Ação de Interdição nº 2008.0004.4782-6, que tem como requerente Simone Ferreira dos Santos e interditando Agostinho Dias dos Santos, tendo sido decretado a interdição deste último, conforme o resumo da sentença seguinte: "...Isto posto, acolhendo parecer ministerial, pronuncio a interdição de AGOSTINHO DIAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, nascido no dia 08.04.1969, filho de Joana Maria de Jesus Dias dos Santos, residente e domiciliada à Rua Nova, s/nº nesta cidade, registrado no Cartório de Registro Civil de Filadélfia-TO, sob o nº. 2.260, fls. 119 do livro A-02, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe curador a requerente, SIMONE FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI-RG sob o nº. 115173999-2 SSP/MA e CPF 949.393.571-04, residente e domiciliada no mesmo endereço acima citado, competindo-lhe gerir a pessoa do interditando e administrar os bens que vier possuir, independente de prestação de garantia. Lavre-se o Termo de Compromisso, que deverá ser assinado pela requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Lavrado e assinado o termo em livro próprio, forneça-se certidão com cópias destes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, o qual deverá ser acompanhado de cópia de presente termo e da documentação pessoal do interditando. Expeça-se edital de publicação de resumo desta. Filadélfia-TO., 13 de agosto de 2008. (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito." E para que não se alegue desconhecimento mandou, expedir o presente, que será publicado uma única vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (18.08.2008).

GUARAÍ

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(por 03 (três) vezes consecutivas com intervalo de 10 (dez) dias).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 3519/99, proposta por MARINA COSTA LEITE, em face de MARIA SABINA SOUZA COSTA, brasileira, solteira, portador da CI/RG nº 133.152 SSP/TO, natural de Guarai – TO, nascido aos 10.07.1972, filha de Felix Sousa Leite e Marina Leite Costa, residente e domiciliada na Avenida Boa Esperança, nº 1860, Setor Santa Helena, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portador de doença mental, não há esclarecimentos sobre a possibilidade de reversão do quadro

clínico apresentado, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeado CURADOR seu pai Sr. FÉLIX SOUSA LEITE, legalmente compromissado perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito em Substituição, Dra. Sarita von Röeder Michels, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, inciso II, do Código Civil e artigos 1.181 c/c 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido e decreto a interdição de MARIA SABINA SOUSA COSTA, brasileira, solteira, incapaz, nascida aos 10.07.1972, filha de Felix Sousa Leite e Marina Leite Costa, portador da CI RG nº 133.152 SSP-TO, residente e domiciliada na Avenida 15 de Novembro, nº 1.715, Centro neste município. Nomeio CURADOR o pai da incapaz, FÉLIZ SOUSA LEITE, sem limitação de poderes e dispensado o mesmo de prestar garantia. Tome-se o compromisso, por termo, no prazo de cinco (05) dias. Inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil desta Comarca de Guarai-TO. Publique-se o respectivo edital no Diário da Justiça, afixando-se também no Fórum local. Isento de custas judiciais, emolumentos e despesas com publicação, em face da assistência judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarai, 30 de janeiro de 2008. (ass) Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em Substituição". Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

NATIVIDADE

Diretoria do Fórum

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os autos de INTERDIÇÃO nº 2008.0000.0675-7/0, tendo como parte Requerente: CANDIDA GONÇALVES CERQUEIRA e Interditada: MARIA CRISTINA SANTOS, nos termos da sentença proferida às fls. 21/22, datada de 26/06/08, nos autos em referência, foi DECRETADA a Interdição de MARIA CRISTINA SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG.º 881.126 SSP-TO e CPF nº 915.765.041-15, em razão da interditada ser portadora de doença mental grave, não tendo capacidade para os atos da vida independente. Tendo nomeado curadora a senhora CANDIDA GONÇALVES CERQUEIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei.

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma de Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 1.001/02, em trâmite na Escrivania Cível desta Comarca de Natividade-TO, Requerente BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS em desfavor do Interditando MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, nos termos da sentença proferida pelo MM.Juiz de Direito desta Comarca, datada de 16/06/08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a interdição de MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, maior incapaz, solteiro, portador da Cl.º 742.916 SSP-TO e do CPF nº 005.955.281-63, residente e domiciliado na Fazenda Beata - Município de Chapada -TO, sobrinho do requerente Benedito Ferreira dos Santos. Em razão de ter reconhecido que, o mesmo é incapaz de gerir os atos da vida civil portador de surdez congênita(surdo-mudo), que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Natividade, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e oito(11.07.08).Eu, Luzanira Maria da Silva Xavier, Escrivã Substituta, Digei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Interdição nº 1151/03 em trâmite na Escrivania Cível desta Comarca, proposta por Santina José do Nascimento, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada Rua Palmeirópolis, s/nº, Setor Sul, Natividade-TO, a Interdição de ADAUTO JOSÉ DO NASCIMENTO, nos termos da sentença proferida às fls.30/31, datada de 16/06/08, nos autos em referência, foi DECRETADA a Interdição de ADAUTO JOSÉ DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, residente no endereço da requerente, filho de Feliciano José do Nascimento e Rosalina Ferreira de Menezes, em razão do interditando ser portador de transtorno mental, não tendo capacidade para os atos da vida independente. Tendo nomeado curadora sua irmã a senhora SANTINA JOSÉ DO NASCIMENTO, para todos os efeitos jurídicos e legais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será devidamente publicado na forma da lei.

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 21/2008 – 1ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº : 2004.0000.2701-8 – Monitoria

REQUERENTE :BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADO : Paulo Antonio Rossi Júnior

REQUERIDO : JOÃO CARLOS RELA E OUTROS

ADVOGADO: Jorge Victor Zagallo

INTIMAÇÃO : Intimem-se os devedores para, em 15 (quinze) dias quitarem o débito (cálculos à fl. 97) ou apresentarem impugnação, advertindo-os acerca da sanção cominada no artigo 475-J do CPC. Palmas, 15 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.4943-7 – Cobrança

REQUERENTE :PNEUS MIL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : Edson Monteiro de O. Neto

REQUERIDO : JOAQUIM ALBERTO MOURA LEITÃO

ADVOGADO: Eder de Abreu Mendonça

INTIMAÇÃO : Designo audiência de Conciliação para o dia 08 de outubro de 2008, às 14 horas. Intimem-se. Palmas, 28 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.5422-8 – Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

REQUERENTE :DEBORA DE CASSIA GUTIERREZ

ADVOGADO : Marcela Juliana Fregonesi

REQUERIDO : JV MIRANDA – ME e JOSE VALDEMIR MIRANDA

ADVOGADO: Kellen Cristian Soares Pedreira

INTIMAÇÃO : Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência de Instrução, no prazo de 10 dias. Palmas, 15 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.5607-7 – Indenização por danos Morais e/ou Materiais

REQUERENTE :REJANE GUEDES FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : Fábio Barbosa Chaves

REQUERIDO : LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA e HOSPITAL CRISTO REI

ADVOGADO: Adonis Koop

INTIMAÇÃO : Acerca da audiência de Instrução designada para o dia 27 de agosto de 2008, às 14 horas. Intimem-se, por Diário, as partes, acerca da referida audiência de instrução, cientificando a autora de que suas testemunhas arroladas á fl. 163, e consoante termo á fl. 158, deverão comparecer independentemente de intimação. Proceda-se, em caráter de urgência, à intimação da autora e dos requeridos, via mandado, para comparecerem á mencionada audiência, a fim de prestarem depoimento pessoal. Consigne-se, expressamente, no mandado, a sanção inserta no artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se os requeridos, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), acerca das certidões ás fls. 167v e 245v (não localização de testemunhas). Cumpra-se. Palmas, 20 de agosto de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível

AUTOS Nº : 2004.0000.5613-1 – Cautelar Inominada

REQUERENTE :CINTYA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Edilvan de Carvalho Miranda

REQUERIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: Vokton Jorge Ribeiro Almeida

INTIMAÇÃO : Homologo por sentença, o acordo de fls. 98/99 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se o cumprimento da avença. I-se. Palmas, 07.05.2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.7202-1 – Despejo por Falta de pagamento

REQUERENTE :MARIA LUCINDA ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : Willy Cardoso Souza

REQUERIDO : KÁTIA SILVEIRA PORCIUNCULA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO : Intime-se a autora para requerer o que lhe aprovou, no prazo de 10 dias. Palmas, 05 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.7726-0 – Cautelar de Arresto

REQUERENTE :COMETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : Rubens de Almeida Barros Júnior

REQUERIDO : VIA PALMAS COMERCIO ATACADISTA LTDA

INTIMAÇÃO : Assim, ante o abandono da causa por parte do autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, Inciso III, do Código de processo Civil. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e taxas judiciais remanescentes,s e houverem, pelo autor, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 20 de junho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.8508-2 – Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE :TECONTEL LTDA

ADVOGADO : Edson Monteiro de Oliveira Neto

REQUERIDO : DEVALDO COELHO DE SOUZA

INTIMAÇÃO : Intimar autor para dar cumprimento a carta precatória.

AUTOS Nº : 2004.0000.9141-7 – Indenização por Danos Morais

REQUERENTE :FERNANDA GONÇALVES VIEIRA

ADVOGADO : Vilobaldo Gonçalves Vieira

REQUERIDO : TIM CELULAR

ADVOGADO: William Pereira da Silva

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a Tim Celulares S.A – a pagar a Fernanda Gonçalves Borges Vieira, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juros de mora a partir citação e correção monetária a contar desta data. Confirmo a tutela antecipada deferida á fls. 36/37. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.9445-9 – Reivindicatória

REQUERENTE : RAIMUNDO DIAS FILHO

ADVOGADO : Francisco José de Sousa Borges

REQUERIDO : MARIA SUELÍ ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: Márcio Augusto Monteiro Martins

INTIMAÇÃO : Ante o não comparecimento do requerido e de seu patrono à audiência de conciliação, há que se inferir, tão somente, a falta de interesse numa possível composição. Intime-se, pois, o demandado, para especificar as provas que pretende em audiência de instrução, caso haja interesse. Após, volvam-me conclusos para saneamento. Palmas, 20 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0000.9853-5 – Revisão de Cláusulas Contratuais

REQUERENTE : DIOGO RODRIGUES BORGES

ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda

REQUERIDO : AYMORÉ FINANCIAMENTOS – ABN AMRO BANK

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

INTIMAÇÃO : Regularize o autor sua representação processual. Após, volvam-me conclusos. Palmas, 23 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0001.1416-6 – Indenização

REQUERENTE : JOSE WILSON SOARES

ADVOGADO : Marcelo Wallace de Lima

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Keyla Márcia Gomes Rosal

INTIMAÇÃO : Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da documentação acostada às fls. 119/174. Palmas, 15 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2004.0001.1243-0 – Restituição de valores pagos

REQUERENTE : PATRICIA RAFAELA BATISTA RAMOS

ADVOGADO : Deocleciano Ferreira Mota Junior

REQUERIDO : BANCO DA AMAZONIA S.A

ADVOGADO: Mauricio Cordenonzi

INTIMAÇÃO : Atendendo à garantia Constitucional do contraditório, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da documentação acostada às fls. 224/243. Palmas, 05 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0000.4188-4 – Indenização

REQUERENTE : ELIJU CESAR MATEUS TINOCO e ELIDA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : Rogério Beirigo de Souza

REQUERIDO : SANEATINS – CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Maria das Dores Costa Reis

INTIMAÇÃO : Intimar a requerida para dar ciência do rol de testemunha arrolado pela requerente.

AUTOS Nº : 2005.0000.8591-1 – Indenização

REQUERENTE : SUEDI MACIEL DA COSTA

ADVOGADO : Cícero Tenório Cavalcante

REQUERIDO : GRUPO QUATRO TOCANTINS S/C LTDA e WALFREDO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: Fábio Wazilewski

INTIMAÇÃO : Recebo no duplo efeito, o Recurso de Apelação aviado às fls. 227/248, seguido das Contra-razões às fls. 289/291. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens de estilo. Palmas, 14 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.0389-2 – Revisão de Cláusulas Contratuais

REQUERENTE : S. A DA SILVA E CIA LTDA – POSTO STAR

ADVOGADO : Leandro Jéferson Cabral de Mello

REQUERIDO : TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO

ADVOGADO: Maria de Lourdes da Costa

INTIMAÇÃO : Compulsando os autos, verifico que o Dr. Leandro Jéferson Cabral de Mello não possui procuração nos autos. Regularize, pois, o autor, esta situação. Regularize, também, o requerido, sua representação processual, uma vez que a documentação acostada às fls. 135/137, veio desprovida de subestabelecimento outorgado pelo patrono original (Dra. Maria de Lourdes da Costa). Contudo, mencionada causídica subscreve a documentação às fls. 151/152. Após, volvam-me conclusos para manifestação acerca do acordo entabulado. Palmas, 04 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3542-5 – Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

REQUERENTE : LIVIA ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO : Francisco José Sousa Borges

REQUERIDO : LABORATORIO AKZO NOBEL LTDA – DIVISÃO ORGANON

ADVOGADO: Antônio dos Reis Calçado Júnior

INTIMAÇÃO : Designo audiência de Instrução para o dia 09 de outubro de 2008, às 14 horas. Deverá a autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias a contar da intimação dessa decisão. Intimem-se. Palmas, 30 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível

AUTOS Nº : 2005.0002.3550-6 – Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

REQUERENTE : ROSELINA LEMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : Isadora Alfonso Gomes de Araújo

REQUERIDO : EMBRATEL

ADVOGADO: Gedeon Batista Pitaluga Júnior

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A – EMBRATEL a pagar a Roselina Lemos de Almeida, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar desta data. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pelo réu, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 20 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3585-9 – Indenização

REQUERENTE : JOÃO INÁCIO DA SILVA NEIVA

ADVOGADO : João Inácio Neiva

REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil, julgo procedente o pedido, para condenar o Banco Bradesco S.A a pagar a João Inácio da Silva Neiva, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar desta data. Confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 28/29. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 18 de maio de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.3597-2 – Reparação de Danos Morais e/ou Materiais

REQUERENTE : DALMA VESPUCIO VAZ

ADVOGADO : advogada em causa própria

REQUERIDO : INVESTICO S/A

ADVOGADO: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce

INTIMAÇÃO : Recebo no duplo efeito, o Recurso de Apelação aviado às fls. 259/261 e 262/272, seguido das Contra-razões às fls. 281/293. A primeira Apelante, embora regularmente intimada, consoante certidão à fl. 75v, não apresentou contra-razões ao apelo interposto pela Investico. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens de estilo. Palmas, 19 de agosto de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível

AUTOS Nº : 2005.0002.5201-0 – Indenização por Danos Morais e/ou materiais

REQUERENTE : VANUSA LEITE DA SILVA

ADVOGADO : Irineu Derli Langaro

REQUERIDO : PAULO GILBERTO LIMA DE BRITO

ADVOGADO: Ciney Almeida Gomes

INTIMAÇÃO : Ante a certidão à fl. 124, REDESIGNO a audiência mencionada para 30 de setembro de 2008, às 15 horas. Intimem às partes manterem seus endereços atualizados nos autos. Intime-se o requerido no endereço constante dos autos. Palmas, 16.07.08. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2005.0002.5935-9 – Indenização

REQUERENTE : EXPEDITO DE QUEIROZ

ADVOGADO : Marcos Garcia de Oliveira

REQUERIDO : INVESTICO S/A

ADVOGADO: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce

INTIMAÇÃO : Intimar as partes para comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de setembro de 2008, às 14 horas. Adverta-se aos advogados das partes a trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação, apresentando o rol em cartório, em até dez (10) dias antes da audiência ou requeiram, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (Artigos 407 e 412, § 1º, CPC).

AUTOS Nº : 2006.0002.0481-1 – Monitoria

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS

ADVOGADO : Maria das Dores Costa Reis

REQUERIDO : JOÃO RODRIGUES SIQUEIRA

ADVOGADO: Mamed Francisco Abdalla

INTIMAÇÃO : Designo audiência de Conciliação para o dia 07 de outubro de 2008, às 14 horas. Intimem-se. Palmas, 17 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0002.1141-9 – Ordinária

REQUERENTE : JANIO VIEIRA DE ASSUMÇÃO

ADVOGADO : Amaranto Teodoro Lima

REQUERIDO : RIVAIL MENDONÇA

ADVOGADO: Raimundo Rosal Filho

INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da devolução da carta precatória de fls. 69 a 88.

AUTOS Nº : 2006.0002.7812-2 – Reparação de Danos Morais e/ou materiais

REQUERENTE : CRISTIANO TAVARES PINTO

ADVOGADO : Carlos Antonio do Nascimento

REQUERIDO : TCP TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA

ADVOGADO: Ataul Correa Guimarães

INTIMAÇÃO : Defiro o pedido à fl. 221, expeça-se o competente Alvará. Indefiro a intervenção de terceiros fundada em contrato de seguro pleiteada pela requerida, uma vez que, embora possível tal intervenção nos processos que correm pelo rito sumário, verifico, da análise dos documentos acostados às fls. 176/177, que não há congruência entre a fatura mencionada à fl. 176 e a especificação de fatura à fl. 177, pelo que, não logrou êxito o suplicado em demonstrar que o veículo envolvido no sinistro era, de fato, segurado. A produção de prova pericial, bem como a de prova testemunhal resta preclusa, tendo em vista tratar-se de rito sumário e as partes não terem indicado assistentes técnicos, apresentando quesitos, tampouco oferecido o rol de testemunhas nas peças exordial e contestatória. Intimem-se. Após, volvam-me conclusos. Palmas, 16 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0003.1637-7 – Busca e Apreensão

REQUERENTE : BANCO FIAT S.A

ADVOGADO : Guilherme Trindade Meira Costa

REQUERIDO : JAMES NASCIMENTO DE CIRQUEIRA

INTIMAÇÃO : Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e para confirmar a medida liminar às fls. 12/13, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial nas

mãos do proprietário fiduciário. Faculto ao autor a venda do bem, na forma do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69. Oficie-se ao Detran, dando ciência dos termos dessa sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 15 de julho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0003.3502-9 – Execução

REQUERENTE :BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : Marilza Guiot Henning Garcia
REQUERIDO : AUGUSTO CESAR GOMES FERREIRA e SILVIA DANIELE ROCHA FERREIRA

ADVOGADO: Hugo Barbosa Moura

INTIMAÇÃO : (...) Tendo o juízo da 4ª Vara Cível conhecido primeiramente da matéria, tornou-se prevento para apreciar as demais. Assim, declino da competência e determino a remessa destes autos á 4ª Vara Cível, mediante as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se após as baixas necessárias. Palmas, 15 de maio de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0003.4895-3- Ordinária de Anulação de Ato Jurídico

REQUERENTE :CCM – COSNTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
ADVOGADO : Fernando Rezende de Carvalho
REQUERIDO : LUCIMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: Alexandre Garcia Marques

INTIMAÇÃO : Designo audiência de Conciliação para o dia 30 de setembro de 2008, ás 16 horas. Informem as partes que poderão fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se. Palmas, 30 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0003.5847-9 – Restituição de Valores Pagos

REQUERENTE :NELI CARDOSO DE MACEDO
ADVOGADO : Reynaldo Borges Leal
REQUERIDO : BRASIL TELECOM
ADVOGADO: Lislle Leiner Gomes Lima

INTIMAÇÃO : intime-se mais uma vez a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Restou comprovado nos autos que os pagamentos das faturas telefônicas eram feitas pela autora. Contudo, quando do falecimento de seu filho, não cuidou de proceder, perante a requerida, à transferência de titularidade. Não pode agir em nome do de cujus sem antes atender às determinações sobre o tema constantes do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas, 25 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0004.3472-8 – Indenização por Danos Morais

REQUERENTE :CREUZA BORGES FERREIRA SARDINHA
ADVOGADO : Gisele de Paula Proença
REQUERIDO : BANCO FININVEST S.A

ADVOGADO: Carlos Maximiano Mafra Laet e Quinara Resende Pereira da Silva
INTIMAÇÃO : Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Banco Fininvest – Fininvest Administradora de Cartões de Crédito – a pagar á Creuza Borges Ferreira Sardinha, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar desta data. Confirmo a tutela antecipada deferida ás fls. 57/58. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro e, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pelo réu, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 06 de maio de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0004.3577-5 – Obrigaçāo de fazer

REQUERENTE :AYMONNE LETICIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : Valdiram C. da Rocha Silva
REQUERIDO : HSBC SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO: Márcia Caetano Araujo

INTIMAÇÃO : Consoante manifestação á fl. 186, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, determinando ao requerido que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação solicitada pelo parquet qual seja: Cópia do contrato firmado entre HSBC Seguros Brasil S.A e Sandra Eliane Abdalla – ME, bem como documentos que demonstrem o plano optado referente ao segurado Edwardes Saraiva da Silva, comprovando o tipo de adesão (compulsória ou facultativa) e a modalidade do capital segurado (uniforme ou diferenciado – neste caso se variável de acordo com o salário percebido) além de outros documentos que entenderem necessários, a exemplo de GFIP e SEFIP dos meses de outubro a setembro de 2005. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Palmas, 30 de julho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0004.3595-3- Execução

REQUERENTE :PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A
ADVOGADO : André Ricardo Tanganeli
REQUERIDO : AUTO POSTO SÃO JUDAS TADEU, PAULO SARDINHA MOURÃO e ANA CEDINILIA SOLINO MOURÃO
ADVOGADO: Antonio Pedro Ghirardi

INTIMAÇÃO : Intimar autor para manifestar acerca da devolução da carta precatória de fls. 170/197.

AUTOS Nº : 2006.0004.8996-4 – Cobrança

REQUERENTE :EDUARDO MOTELO MEDEIROS
ADVOGADO : Irineu Derli Langaro
REQUERIDO : LIDER SEGURADORA SANTANDER – SEGUROS S/A
ADVOGADO: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

INTIMAÇÃO : Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos seu Estatuto Social, sob pena de imiscuir-se na sanção no artigo 13 do Código de Processo Civil. Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2008, ás 15 horas. Intimem-se. Palmas,

29 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0004.9152-7 – Reparação de Danos Morais e/ou Materiais

REQUERENTE :ROSIMEIRE ALVES DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : Romeu Rodrigues do Amaral
REQUERIDO : MULTIBRÁS S.A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO: Celso de Faria Monteiro, OAB SP 138.436
INTIMAÇÃO : Chamo o feito á ordem. Sob a sanção descrita no artigo 13 do Código de Processo Civil, regularize a demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, porquanto o causídico subscritor da contestação e a advogada subscritora das petições ás fls. 82/83 e 91/92 não têm procuração nos autos, tendo esta última, inclusive, substabelecido, irregularmente, poderes (fl. 97). Palmas, 05 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0005.1100-5 – Cobrança

REQUERENTE :LUMAR REPRESENTAÇĀES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : Edson Monteiro de Oliveira Neto
REQUERIDO : SAPONOLEO SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO: José Ribamar Santos

INTIMAÇÃO : Intimar advogado do requerido para comparecer a audiência de conciliação redesignada para 04 de setembro de 2008, ás 14 horas.

AUTOS Nº : 2006.0006.0517-4 – Obrigaçāo de fazer

REQUERENTE :UNIMED DE PALMAS/TO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : Adonis Koop
REQUERIDO : HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS – HOSPITAL OSWALDO CRUZ
ADVOGADO: Lúcia Castro

INTIMAÇÃO : Chamo o feito á ordem. Verifico que ás fls. 527/530, Helena Creuza Machado de Castro Pontes, manifesta, incidentalmente, interesse de ingressar no feito na condição de assistente da parte autora, Unimed Palmas. Contudo, não foi oportunizada aos litigantes, manifestação acerca de tal intento. Intimem-se, pois, Unimed Palmas e Hospital Oswaldo Cruz para tal mister. Após, volvam-me conclusos para deliberações necessárias. Palmas, 07 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0008.7483-3 – Declaratória

REQUERENTE :VOLENE DE SALES BASTOS E VANUSA DE SALES BASTOS
ADVOGADO : Mauricio Haeffner
REQUERIDO : BRASIL TELECOM S.A
ADVOGADO: Suellen Siqueira Marcelino Marques

INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2008, ás 14 horas. Intimem-se. Palmas, 25 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0009.5759-3 - Cobrança

REQUERENTE :JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : Miguel Chaves Ramos
REQUERIDO : CARLOS HENRIQUE AMORIM
ADVOGADO: Domingos Fernandes de Moraes

INTIMAÇÃO : Intimar as partes para a audiência de Instrução e Julgamento designada para 17 de setembro de 2008, bem como intimar o autor para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ás fls. 113 V.

AUTOS Nº : 2006.0009.6523-5 – Busca e Apreensāo

REQUERENTE :BANCO GENERAL MOTORS
ADVOGADO : Aluizio Ney de Magalhāes Ayres
REQUERIDO : JOÃO PAULO GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO: Hugo Moura

INTIMAÇÃO : Assim, homologo por sentença, o acordo de fls. 48/49, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e encerro a fase de acertoamento do direito com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas processuais

e taxa judiciária remanescentes, se houverem, a cargo do* autor, conforme acordo (fls. 48/49). Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados á fl. 43, em favor do autor, na pessoa de seu procurador

Dr. João Gomes Feitosa Neto. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Palmas, 16 de junho de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2006.0009.6619-3 – Consignação em Pagamento

REQUERENTE :PAULO SÉRGIO LEMES
ADVOGADO : Rogério Beirigo de Souza
REQUERIDO : A TRADICIONAL MMAGAZINE LTDA

INTIMAÇÃO : O pedido de desistência da ação implica na volta do processo ao estado anterior, com a conseqüente revogação da liminar deferida. Intime-se o autor para manifestar-se acerca de seu real interesse na desistência do feito ou para requerer o que lhe aprouver. Palmas, 13 de agosto de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0001.4760-3 – Indenização por danos morais

REQUERENTE :FELISARDO CAMARGO CHAVES
ADVOGADO : Victor Hugo Almeida
REQUERIDO : TELEGOIÁS CELULAR S/A
ADVOGADO: Marcelo Toledo

INTIMAÇÃO : Designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2008, ás 15:30 horas, esclarecendo ás partes que poderão fazer-se representar

por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. Palmas, 08 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0005.5550-7 – Rescisão Contratual

REQUERENTE :LEONARDO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : Victor Hugo Almeida

REQUERIDO : LUIZ CARLOS ALVES PAES e VANIA GODINHO PAES

ADVOGADO: José Átila de Sousa Povoa

INTIMAÇÃO : Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento. Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação às fls. 191/205. Palmas, 07 de agosto de 2008, Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0006.1839-8 – Reparação de Danos

REQUERENTE : Djalma Laurindo de Oliveira Filho

ADVOGADO : Carlos Antonio do Nascimento

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Antônio dos Reis Calçado Júnior

INTIMAÇÃO : Designo audiência de Conciliação para o dia 30 de setembro de 2008, às 14 horas, esclarecendo às partes que poderão fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. O requerido deverá trazer, no ato da audiência, documentos constitutivos da instituição financeira, pena de revelia. Intimem-se. Palmas, 03 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0006.3945-0 – Interdito Proibitório

REQUERENTE : Luzeni Pereira de Franco Silva

ADVOGADO : Edivan de Carvalho Miranda

REQUERIDO : EUDIRA MARIA ROSA

ADVOGADO: Christian Zini Amorim

INTIMAÇÃO : Defiro o pedido retro. Suspendo o processo pelo prazo de até seis meses. A audiência marcada para o dia 15 de agosto de 2008, fica assim prejudicada. Intimem-se. Palmas, 08 de julho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2007.0010.0664-7 – Embargos de Terceiro

REQUERENTE : Aurelio Antonio Costa Araujo

ADVOGADO : Lindinalvo Lima Luz

REQUERIDO : Diomar Ferreira dos Santos e Claudete Ferreira de Melo Santos

ADVOGADO: Christian Zini Amorim

INTIMAÇÃO : Assim, indefiro a liminar suplicada, por não ter o Embargante comprovado satisfatoriamente a sua posse sobre os imóveis, trazendo dúvida no espírito deste julgador, assim mantendo a constrição judicial sobre os imóveis objeto da inicial. Procedendo-se o processamento dos embargos, suspendingo a execução (art. 1.052 do CPC) Intime-se o embargante para querendo impugnar a contestação de fls. 29/36, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Palmas, 15 de maio de 2008, Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível.

AUTOS Nº : 2008.0004.6841-6 – Previdenciária

REQUERENTE : RODRIGO OLIVEIRA DE SAOUZA CRISPIM

ADVOGADO : Márcia Ayres da Silva

REQUERIDO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO : Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino o imediato restabelecimento do benefício postulado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2008, às 14 horas. Cite-se o requerido. Em se tratando de ação que corre pelo rito sumário, cientifique-se o INSS de que, tornando-se infrutífera a conciliação, deverá oferecer contestação na própria audiência, por meio de advogado regularmente constituído, pena de decretação da revelia. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 24 de junho de 2008. Juíza Renata do Nascimento e Silva, substituta na 1ª Vara Cível.

2ª Vara Cível

Boletim nº 57/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Execução de Honorários Advocatícios – 2004.0000.1754-3/0

Requerente: Rogério Beirigo de Souza

Advogado: Rogério Beirigo de Souza - OAB/TO 1545

Requerido: Rejane Santos Oliveira e Airton Santos Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Rogério Beirigo de Souza, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Execução de Honorários Advocatícios, em face de Rejane Santos Oliveira e Airton Santos Oliveira. A parte autora intimada pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 64 (certidão de folhas 66). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)"". Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento, se houver, das custas remanescentes. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

02 – Ação: Execução – 2005.0000.7006-0/0

Requerente: Nelde Américo Rodor

Advogado: Arival Rocha da Silva Luz - OAB/TO 795

Requerido: Adair Ribeiro de Oliveira – ME

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Nelde Américo Rodor, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Execução em face de Adair Ribeiro de Oliveira – ME. Verifica-se nos autos a folhas 69, que o autor informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É lícito ao autor desistir da ação, conforme

prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim presentes os pressupostos legais, extinguindo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

03 – Ação: Indenização – 2005.0000.8464-8/0

Requerente: Cléa Dalva Rodrigues Malafaia

Advogado: César Augusto Silva Moraes – OAB/TO 1915-A

Requerido: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Verifica-se nos autos a folhas 438 a 440, o pedido de homologação de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 438 a 440 dos autos, para produzir seus efeitos e jurídicos legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

04 – Ação: Execução – 2005.0001.1636-1/0

Requerente: Wander Ferreira

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Mundial Transporte de Entulho e Cargas Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se da Ação de Execução, promovida por Wander Ferreira em face de Mundial Transporte de Entulho e Cargas Ltda. O mandado de intimação pessoal não foi cumprido pelo fato do autor encontrar-se em local desconhecido (certidão de folhas 42-verso). Sendo posteriormente intimado por edital (folhas 46/47), não apresentou manifestação no prazo legal (certidão de folhas 49). Assim, o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento, se houver, das custas remanescentes. Autorizo o desentranhamento dos títulos, mediante cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

05 – Ação: Notificação Judicial – 2005.0002.0050-8/0

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: Marlon da Mota Favaro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Banco Itaú S/A propôs Ação de Notificação Judicial em face de Marlon da Mota Favaro. O autor foi intimado, pessoalmente, para efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição (folhas 26). Contudo, conforme certidão de folhas 27, permaneceu silente. Assim, deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

06 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.0322-1/0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advogado: Júlio César Bonfim - OAB/TO 2358/Renata Cristina E. Moraes – OAB/GO 20294 / Karlla Pinto Rodrigues dos Passos – OAB/TO 2981

Requerido: Márcio Silva Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Araguaia Administradora de Consórcio S/C Itda, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Márcio Silva Oliveira. A parte autora intimada pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 51 (certidão de folhas 54). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)"". Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento, se houver, das custas remanescentes. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

07 – Ação: Execução Forçada – 2005.0002.7601-6/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha – OAB/TO 3115-A

Requerido: Jacson Monteiro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Banco Bandeirantes S/A, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Execução Forçada em face de Jacson Monteiro. A parte autora intimada pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 103 (certidão de folhas 106). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)"". Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento, se houver, das custas remanescentes. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

08 – Ação: Ordinária... – 2005.0002.9479-0/0

Requerente: Hélio Brasileiro Filho e outra

Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283

Requerido: Cartão Unibanco Ltda

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A / Khenia Rubia Franco Nunes – OAB/TO 1004

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Hélio Brasileiro Filho e outra, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, propuseram Ação Ordinária, em face de Cartão Unibanco LTDA. O autor, intimado pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 146 (certidão de folhas 146). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias: (...)”. Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 08 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

09 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0002.6446-6/0

Requerente: Banco General Motors S/A

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO 6.952

Requerido: Paulo Ribeiro Avelar

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Banco General Motors S/A - devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Paulo Ribeiro Avelar. Verifica-se nos autos a folhas 43, o pedido de extinção do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas Processuais remanescentes, se houver, pelo autor (artigo 26 do Código de Processo Civil). Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

10 – Ação: Execução – 2006.0003.3402-2/0

Requerente: André Albino Cabral dos Santos

Advogado: Ivan de Souza Segundo – OAB/TO 2658

Requerido: Edilene Silva Viana Lima de Paula

Advogado: Dydmo Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “André Albino Cabral dos Santos - devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Execução em face de Edilene Silva Viana Lima de Paula. Verifica-se nos autos a folhas 59-verso, o pedido de desistência do presente processo e a concordância da requerida às folhas 60-verso. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas Processuais remanescentes, se houver, pelo autor (artigo 26 do Código de Processo Civil). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua entrega ao autor, mediante substituição por cópias. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

11 – Ação: Monitoria – 2006.0004.3080-3/0

Requerente: Maria das Medalhas Carvalho Araújo e Silva

Advogado: Francisco Deliane e Silva - OAB/TO 735

Requerido: Francisco Ailton de Souza Moraes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Trata-se da Ação Monitoria, promovida por Maria das Medalhas Carvalho Araújo e Silva em face de Francisco Ailton de Souza Moraes. O mandado de intimação pessoal não foi cumprido pelo fato da parte autora encontrar-se em local desconhecido (certidão de folhas 20-verso). Sendo posteriormente intimada por edital (folhas 247), não apresentou manifestação no prazo legal (certidão de folhas 26). Assim, a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento, se houver, das custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

12 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0004.3477-9/0

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068

Requerido: Moisés do Tocantins Santos Pereira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “HSBC Bank Brasil S/A, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Moisés do Tocantins Santos Pereira. A parte autora intimada pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 80 (certidão de folhas 83). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento, se houver, das custas remanescentes. Oficie-se ao Detran para baixa da restrição sobre o veículo. Arquivem-se os autos

com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

13 – Ação: Execução... – 2006.0004.3589-9/0

Requerente: Gilson de Souza Rocha

Advogado: Reynaldo Borges Leal – OAB/TO 2480

Requerido: Maria Janete C. da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Trata-se da Ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida por Gilson de Souza Rocha em face de Maria Janete C. da Silva. O mandado de intimação pessoal não foi cumprido pelo fato do autor encontrar-se em local desconhecido (certidão de folhas 21-verso). Sendo posteriormente intimado por edital (folhas 25), não apresentou manifestação no prazo legal (certidão de folhas 27). Assim, o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento, se houver, das custas remanescentes. Autorizo o desentranhamento dos títulos, mediante cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

14 – Ação: Despejo por Falta de Pagamento – 2006.0005.0428-9/0

Requerente: Urbana Imóveis

Advogada: Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2512

Requerido: Welton Inácio Ferreira

Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Urbana Imóveis, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs Ação de Despejo com Medida Liminar de Desocupação pelo Término do Contrato de Locação em face de Welton Inácio Ferreira. A parte autora intimada pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 134 (certidão de folhas 136). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

15 – Ação: Consignação em Pagamento – 2006.0005.1095-5/0

Requerente: Adgerleny Luzia Fernandes da Silva Pinto

Advogado: Adgerleny Luzia Fernandes da Silva Pinto - OAB/TO 2016

Requerido: Fábio Júnior Martins Ferreira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Trata-se da Ação de Consignação em Pagamento, proposta por Adgerleny Luzia Fernandes da Silva Pinto em face de Fábio Júnior Martins Ferreira. O mandado de intimação pessoal não foi cumprido pelo fato da autora encontrar-se em local desconhecido (certidão de folhas 24-verso). Sendo posteriormente intimada por edital (folhas 28), não apresentou manifestação no prazo legal (certidão de folhas 30). Assim, o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas remanescentes, pois é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

16 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0006.6442-1/0

Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado: Allysson Cristiano R. da Silva - OAB/TO 3068

Requerido: Iraci Botelho de Oliveira

Advogado: Divino Jose Ribeiro – OAB/TO 121-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Banco Dibens S/A - devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Iraci Botelho de Oliveira. Verifica-se nos autos a folhas 36, o pedido de extinção do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas Processuais remanescentes, se houver, pelo autor (artigo 26 do Código de Processo Civil). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua entrega ao autor, mediante substituição por cópias. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

17 – Ação: Cautelar de Arresto – 2006.0007.5482-0/0

Requerente: A.S.E. Distribuidora

Advogada: Rodrigo Mikhail Atie Aji – OAB/GO16825

Requerido: M da GM Silva Comércio e outro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “A.S.E. Distribuição Ltda, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs Ação de Medida Cautelar de Arresto em face de M da GM Silva Comércio. A parte autora intimada pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 32 (certidão de folhas 35). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Ante ao exposto, com fulcro no art. 267, III e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, por caracterizado o abandono da causa pela empresa-autora. CONDENO a empresa autora ao pagamento das

CUSTAS REMANESCENTES, se houver. SEM condenação em honorários, pois a relação processual não se completou, uma vez que a parte requerida não foi nem mesmo citada. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

18 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2006.0007.8312-9/0

Requerente: Antônio Carlos Rolim de Camargo

Advogada: Hugo Marinho – OAB/TO 2066

Requerido: Cláudio Roberto Betttoni

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Trata-se da Ação Execução de Título Extrajudicial, promovida por Antônio Carlos Rolim de Camargo em face de Cláudio Roberto Betttoni. O mandado de intimação pessoal não foi cumprido pelo fato do autor encontrar-se em local desconhecido (certidão de folhas 32-verso). Sendo posteriormente intimado por edital (folhas 36), não apresentou manifestação no prazo legal (certidão de folhas 38). Assim, o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, extinguo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Condeno-o ao ônus da sucumbência, se for o caso. Se requerer, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

19 – Ação: Execução de Honorários Advocatícios – 2006.0008.1386-9/0

Requerente: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Mônica Carla Pinheiro Santos

Advogado: José Átila de Sousa Povoa – OAB/TO 1590

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Verifica-se nos autos a folhas 57 a 58, o pedido de homologação de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 57 a 58 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Detran-TO, para dar baixa na restrição sobre o bem. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

20 – Ação: Cobrança – 2006.0009.2668-0/0

Requerente: Shering – Plough Saúde Animal Ind. Com. Ltda

Advogado: Noemíia Maria de Lacerda Schutz – OAB/GO 4606

Requerido: Dispromed Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalar Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Shering – Plough Saúde Animal Ind. E Com. Ltda, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Cobrança em face de Dispromed Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalar Ltda. A parte autora intimada pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 38 (certidão de folhas 41). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Ante ao exposto, com fulcro no art. 267, III e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, por caracterizado o abandono da causa pela empresa-autora. CONDENO a empresa autora ao pagamento das CUSTAS REMANESCENTES, se houver. SEM condenação em honorários, pois a relação processual não se completou, uma vez que a parte requerida não foi nem mesmo citada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

21 – Ação: Indenização... - 2006.0009.6460-3/0

Requerente: Alessandro Mubile Barros

Advogado: Mário Roberto de Azevedo Bittencourt - OAB/TO 2226-B

Requerido: Oswaldo de Sousa Santos e Marina Militão

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Alessandro Mubile Barros, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face de Oswaldo de Sousa Santos e Marina Militão. O mandado de intimação pessoal não foi cumprido pelo fato do autor encontrar-se em local desconhecido (certidão de folhas 50-verso). Sendo posteriormente intimado por edital (folhas 54), não apresentou manifestação no prazo legal (certidão de folhas 56). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Ante ao exposto, com fulcro no art. 267, III e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, por caracterizado o abandono da causa pela parte autora. SEM condenação em custas e honorários advocatícios, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

22 – Ação: Execução por Quantia Certa – 2007.0000.9110-1/0

Requerente: LM Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094

Requerido: Supermercado Poty Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Trata-se da Ação Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, promovida por LM Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda em face de Supermercado Poty Ltda. A parte autora intimada

pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 31 (certidão de folhas 34). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)”. Ante ao exposto, com fulcro no art. 267, III e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, por caracterizado o abandono da causa pela empresa-autora. Condeno-o ao ônus da sucumbência, se for o caso. Se requerer, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

23 – Ação: Execução de Título Judicial - 2007.0005.9752-8/0

Requerente: Maria da Conceição Reis da Rocha

Advogado: Elizabete Alves Lopes – OAB/TO 3282

Requerido: Celtns – Cia. De Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Maria da Conceição Reis da Rocha propôs Execução de Multas Diárias em face da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS. A executada a folhas 22 depositou judicialmente a importância devida, não apresentou impugnação. O exequente a folhas 23 requer a liberação da quantia, através da expedição de competente Alvará Judicial. Diante do exposto, defiro o pedido de folhas 23 e extinguo o processo, com fulcro no artigo 475-R combinado com 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará Judicial, para liberação do valor depositado judicialmente a folhas 22. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

24 – Ação: Cautelar de Arresto – 2008.0001.6047-0/0

Requerente: Gurufer Indústria, Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda

Advogado: Maria Tereza Miranda -OAB/TO 941

Requerido: ECM Construção e Serviços Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Gurufer Indústria Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Cautelar de Arresto em face de ECM Construção e Serviços Ltda. Verifica-se nos autos a folhas 47, o pedido de extinção do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extinguo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas Processuais remanescentes, se houver, pelo autor (artigo 26 do Código de Processo Civil). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua entrega ao autor, mediante substituição por xerocópias. Oficie-se o Município de Palmas, para desconsiderar a intimação de folhas 46. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

25 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0001.6316-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: José Martins – OAB/SP 84.314 / Fabrício Gomes – OAB/TO 3350

Requerido: Paulo Henrique dos Santos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Banco Panamericano S/A, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Paulo Henrique dos Santos. Verifica-se nos autos a folhas 24/25, o pedido de extinção do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extinguo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas Processuais remanescentes, se houver, pelo autor (artigo 26 do Código de Processo Civil). Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

26 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0001.9637-8/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13.249

Requerido: Francisco das Chagas Matos de Sousa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Francisco das Chagas Matos de Sousa. Verifica-se nos autos a folhas 30, o pedido de extinção do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extinguo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas Processuais remanescentes, se houver, pelo autor (artigo 26 do Código de Processo Civil). Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

27 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.0265-3/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Meire Aparecida de Castro Lopes - OAB/TO 3715 / Alexandre Iunes

Machado – OAB/GO 17.275

Requerido: Irineu Moreira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A - devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Busca e

Apreensão em face de Irineu Moreira. Verifica-se nos autos a folhas 33, o pedido de extinção do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingue o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas Processuais remanescentes, se houver, pelo autor (artigo 26 do Código de Processo Civil). Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

28 – Ação: Reintegração de Posse – 2008.0003.7792-5/0

Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785

Requerido: Vanir Justino Mendes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Banco Itaucard S/A propôs Ação de Reintegração de Posse em face de Vanir Justino Mendes. O autor foi intimado para efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição (folhas 21). Contudo, conforme certidão de folhas 21-verso, permaneceu silente. Assim, deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

29 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0003.9508-7/0

Requerente: BV Financeira S/A
Advogado: Ana Cláudia Graim Mendonça Santos - OAB/PA 11.859 / Milton Guilherme Sclausser Bertoche – OAB/SP 167.107
Requerido: Luzinete Fernandes Santos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “BV Financeira S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Luzinete Fernandes Santos. O autor foi intimado para efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição (folhas 21). Contudo, conforme certidão de folhas 22-verso, permaneceu silente. Assim, deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

30 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0004.2464-8/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Patrícia Alves Moreira Marques – OAB/PA 13.249

Requerido: Antônio Benedito Simão de Sousa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO moveu Ação de Busca e Apreensão em face de ANTONIO BENEDITO SIMAO DE SOUSA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, requerendo a motocicleta da marca YAMAHA, modelo YBR 125-E, cor PRETA, chassi 9C6KE091070038264, ano/modelo 2007/2007, placa MWM-4464 alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com os instrumentos do contrato, notificação extrajudicial da mora e demonstrativos de cálculo da dívida. Deferida a liminar a folhas 20 e 21. O requerido foi devidamente citado a folhas 22-verso, mas não ofereceu qualquer defesa no prazo legal (certidão a folhas 30). O bem alienado foi apreendido e depositado (folhas 25). É o relatório. DECIDO. O pedido está suficientemente instruído. O requerido é revel, a possibilitar assim a aplicação da regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ademais o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, exige, no lapso de 5 dias, o pagamento integral da dívida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada a proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciais do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. Autos no: 1401/00

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Consórcio Nacional GM Ltda.

Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Requerido: Maria Amália F. da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 134-v.

2. Autos no: 2008.0000.7018-8/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito

Requerido: Raimundo Nonato Uchoa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 28-v.

3. Autos no: 2006.0008.7225-3/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido: Neuvaldo Ferreira Araújo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

4. Autos no: 2006.0006.7245-9/0

Ação: Execução

Exeqüente: EMA Leilões e Locações de Máquinas Ltda.

Advogado(a): Dr. Francisco Gilberto Bastos de Souza e Dr. Eder Mendonça de Abreu

Executado: Courello Ind. Com. Art. Ltda. e outro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 81-v.

5. Autos no: 2007.0010.7582-7/0

Ação: Execução

Exeqüente: Serraverde Comércio de Motos Ltda.

Advogado(a): Dra. Célia Regina Turri de Oliveira

Executado: Selma Gomes Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

6. Autos no: 2008.0003.7778-0/0

Ação: Declaratória

Requerente: Reginaldo Pereira de Miranda

Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Dr. Gustavo Gomes Garcia

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canêdo

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

7. Autos no: 2008.0002.7830-7/0

Ação: Indenização

Requerente: Francisca Ponciano Gonçalves

Advogado(a): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira

Requerido: Positivo Informática Ltda. e outros

Advogado(a): Dr. Paulo Sérgio Marques e outros

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

8. Autos no: 2008.0002.7892-7/0

Ação: Ressarcimento

Requerente: Construct Construções Indústria Comércio e Rep. e Pré-Moldados Ltda.

Advogado(a): Dr. Carlos Vieczorek

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(a): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e outros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

9. Autos no: 2007.0001.8281-6/0

Ação: Ordinária

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal e outros

Requerido: Aço Forte e Dobra Ltda. e outros

Advogado(a): Dr. Marcelo C. Gomes e outros

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

10. Autos no: 2007.0003.8457-5/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes

Requerido: Cleni Juleide Henges

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 25-v.

11. Autos no: 2004.0000.8538-7/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Crescimento Construtora e Imobiliária Ltda.

Advogado(a): Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e Dr. Juarez Rigol da Silva

Requerido: Escritório Contábil Santa Bárbara

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

12. Autos no: 2008.0002.8597-4/0

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Paulo Gilberto de Lima Brito

Advogado(a): Dra. Simone de Oliveira Freitas

Requerido: Banco Pine S/A

Advogado(a): Dr. Wilton Roveri, Dra. Tábata Nóbrega Chagas e outros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

13. Autos no: 2005.0000.8802-3/0

Ação: Indenização

Requerente: Paulo César Jorge e outro

Advogado(a): Dr. Affonso Celso Leal de Mello Júnior

Requerido: Rubens José dos Santos e outro

Advogado(a): Remilson Aires Cavalcante

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 56.

14. Autos no: 2008.0002.8875-2/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre Iunes Machado

Requerido: Francisco Bernardino da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 28-v.

15. Autos no: 2008.0002.8933-3/0

Ação: Indenização

Requerente: Fernanda Santos Bordalo

Advogado(a): Dr. Júlio César de Medeiros Costa

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos e outros

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

16. Autos no: 2007.0010.8982-8/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre Iunes Machado

Requerido: Agnaldo Eugênio dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

17. Autos no: 2008.0000.9303-0/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Santander S/A

Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito

Requerido: Aníbal Pereira Roque

Advogado(a): Dra. Lilian Salinas Pinheiro

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

18. Autos no: 2007.0006.9456-6/0

Ação: Cautelar Sustação de Protesto

Requerente: Luis Gomes de Campos

Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura

Requerido: Anair Borges Ladeira

Advogado(a): Dra. Talita Silvério Hayasaki Pontieri

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

19. Autos no: 2008.0000.9488-5/0

Ação: Ordinária

Requerente: Nilson Feitosa da Silva

Advogado(a): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto

Requerido: Lojas Fama

Advogado(a): Dr. Nilson Antônio Araújo dos Santos

Requerido: CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Palmas

Advogado(a): Dr. Paulo Antônio Rossi Júnior

Requerido: Palmas Tecidos Ltda. (Ideal Tecidos)

Advogado(a): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: Leles & Silva Ltda. (Perfil Calçados) e Comercial de Tecidos Tocantins Ltda-ME (A Real Tecidos e Calçados), LI Comércio de Calçados Ltda.-ME

Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho

Requerido: Armazém Paraíba

Advogado(a): Dr. José Pinto Quezado

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

20. Autos no: 2537/02 (2005.0000.4473-5/0)

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Dr. Cléo Feldkircher

Requerido: Eufrázimar Borges da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

21. Autos no: 2682/02

Ação: Execução

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Dr. Cléo Feldkircher

Executado: Silvalina Carmem Bringhenti

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

22. Autos no: 2005.0000.7254-2/0

Ação: Execução

Exequente: Tecno Seating e Comércio de Móveis Ltda.

Advogado(a): Dra. Mônica Petrella Canto

Executado: Centro de Idiomas Modelo Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

23. Autos no: 2005.0000.7445-6/0

Ação: Execução

Exequente: TEMAR – Transporte e Distribuidora de Bebidas Ltda.

Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz

Executado: João Batista Martins Bringel

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

24. Autos no: 2007.0004.8107-4/0

Ação: Cobrança

Requerente: Osvaldo Pimenta Lima e outra

Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura

Requerido: Brasilseg – Seguradora do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Nilton Valim Lodi

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Intimem-se as partes para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, bem como manifestarem sobre a proposta de honorários da perícia médica. (...)

25. Autos no: 2007.0004.8171-6/0

Ação: Embargos à execução

Embargante: Marcelo Caetano – ME

Advogado(a): Dr. Ivan de Souza Segundo

Embargado: G-Pel Grafol Papeis Ltda.

Advogado(a): Dr. Francisco F. Maciel e Dr. Eugênia Maria Brandão

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intimem-se as partes para, em igual prazo (10 dias), especificarem as provas que desejam produzir, juntando-se os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. (...)

26. Autos no: 2005.0000.8429-0/0

Ação: Execução

Exequente: Antônio Cerqueira Calixto

Advogado(a): Dr. Patrícia Wiensko

Executado: Vitor Wadih Akkari

Advogado(a): Dr. Ruberval Soares Costa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

27. Autos no: 2008.0002.8651-2/0

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: L.G. de Souza Espetão

Advogado(a): Dr. José Francisco de Souza Parente

Requerido: Edivaldo Pereira da Silva

Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Extinto o feito principal, segue com ele o acessório contido nos autos da Exceção de Incompetência n.º 2008.0000.9840-6/0, em apenso. Junte-se cópia da presente sentença aos referidos autos. Expeça-se o competente Alvará de levantamento judicial da quantia depositada à fl. 24, em nome da representante do consignado, Sra. Fernanda Camargo Dias dos Reis – OAB/TO 4066. Condeno o consignado, se houver, ao pagamento das custas processuais finais/remanescentes, que deverão ser abatidas no ato do levantamento do Alvará Judicial supramencionado. Para tanto, determino que se encaminhe os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que proceda o cálculo das referidas custas processuais. Passada em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.

28. Autos no: 2008.0003.8696-7/0

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Rodrigues e Machado Ltda. – Total Distribuidora

Advogado(a): Dr. Luís Gustavo de Césaro

Requerido: RAR – Empreendimentos Imobiliário Ltda.

Advogado(a): Dr. Anízio Ribeiro de Almeida Filho

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais finais/remanescentes (fl. 80), que deverão ser abatidas do valor depositado à fl. 66. Honorários pro rata. Expeça-se o competente Alvará de levantamento judicial. Entregue-se as chaves depositadas em Juízo, mediante recibo. Passada em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.

29. Autos no: 2007.0010.8773-6/0

Ação: Declaratória

Requerente: Antônio Pequeno Neto

Advogado(a): defensor público
 Requerido: HSBC – Bank Brasil S/A
 Advogado(a): Dra. Márcia Caetano Araújo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência pleiteado pelo autor à fl. 43, advertindo-se o mesmo que seu silêncio será presumido como anuência tácita.

30. Autos no: 2004.0000.9562-5/0

Ação: Execução
 Exequente: Fundação Getúlio Vargas
 Advogado(a): Dr. Geraldo B. de Freitas Neto
 Executado: Maria do Carmo Brethanya das Neves
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

31. Autos no: 2008.0000.9781-7/0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dra. Patricia Ayres de Melo
 Requerido: Valdivino José de Moura
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Face ao exposto, determino a intimação do Banco autor para que providencie a notificação do requerido no endereço declinado no Contrato de Financiamento, com AR, devidamente assinado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da liminar.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2005.0001.5341-0 – Ação Penal.

Réu: Francisco Sinval de Lima.

Advogado do acusado: Dr. JUAREZ RIGOL DA SILVA OAB/TO.

INTIMAÇÃO: Tomar ciência da sentença de extinção da punibilidade do acusado acima mencionado

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2007.0008.3783-9/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: G. S. S.

Advogado: DR. VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: C. B. DA C.

Advogado: DR. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA E OUTROS

DESPACHO: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2008, às 16h00min. Intimar. Pls., 12ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0000.9215-7/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: S. B. M.

Advogado: DR. EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA

Requerido: I. C. DE S. M.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de reconciliação do casal para o dia 06/10/2008, às 16h30min. Citar. Intimar. Pls., 12ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0004.1445-6/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente: M. J. DE S. e F. V. DE M.

Advogado: DR. ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de reconciliação do casal e, se inexposta, de justificação e ratificação para o dia 07/10/2008, às 16h30min. Até lá, os requerentes devem emendar a inicial, declinando corretamente o nome do cônjuge virago. Intimar. Pls., 12ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0001.5466-7/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: J. DA C. F. S.

Advogado: DRA. ROSANGELA PARREIRA DA CRUZ

Requerido: D. F. DA S.

DESPACHO: " ... De já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2008, às 14h30min. Intimar. Pls., 12ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0000.9265-3/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: F. M. DA S. L.

Advogado: DRA. MÁRCIA AYRES DA SILVA

Requerido: A. DA S. L.

DESPACHO: " ... De já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2008, às 15h30min. Intimar. Pls., 12ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0001.5493-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: L. G. G. U.

Advogado: DRA. LUANA GOMES COELHO CAMARA

Requerido: E. U. V. F.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a setenta por cento do salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, à genitora do menor, mediante depósito em conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 08/10/2008, às 16h30min. Citar o réu, via precatória. Intimar. Pls., 11jul2008. (ass) NCFilho – Juiz de Direito".

Autos: 2006.0009.8211-3/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Requerente: W. R. DA S.

Advogado: DRA. VANDA SUEL M. S. NUNES

Requerido: C. A. DE M.

Advogado: DRA. GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS (SAJULP)

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " ... Desta forma, não tendo sido intimada a ré e face a informação supra a MM^a Juiza suspendeu a audiência e determinou fosse esta intimada na pessoa de seus advogados para que no prazo de quarenta e oito horas informe nos autos o endereço onde poderá ser encontrada sob pena de ver o feito prosseguir a sua revelia. ... Pls., 14ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0001.5457-8/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: V. F. DA S.

Advogado: DRA. SÔNIA COSTA (SAJULP)

Requerido: J. F. F. S.

DESPACHO: " Intimar a autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, declinando corretamente o seu nome. Pls., 13ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0006.8451-0/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: J. H. N.

Advogado: DR. TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

Requerido: N. M. M. N.

Advogado: DRA. ANA CAROLINA M. NADER E OUTRA

DESPACHO: " Diga a ré, no prazo de dez dias, face aos documentos juntados com a impugnação. Após ao Ministério Público. Pls., 13ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0010.7395-6/0

Ação: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: J. G. DE L.

Advogado: DRA. EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: I. C. P.

Advogado: DRA. VANDA SUEL M. S. NUNES

DECISÃO: " Vistos, etc. Intimar o autor para que, no prazo de cinco dias, esclareça se a petição de fls. 71 e documentos que a acompanham dizem respeito a este processo ou a outro que tramita na 3^a Vara de Família e Sucessões desta Comarca, vez que, conquanto mencione o número destes autos, extraí-se do seu teor que é dirigido àquele Juízo. Acaso se manifeste neste sentido, desentranhá-los entregando-os na Vara respectiva. Conquanto tramite ação de guarda na 3^a Vara de Família e Sucessões desta Comarca, constato pela documentação carreada para os autos que a presente foi distribuída em data anterior àquela, tendo recebido despacho inicial primeiramente. Não bastasse tal fato, o pedido de homologação de acordo celebrado entre o autor e a falecida genitora da menor tramita nesta Vara desde o ano de 2004 (autos apensos), não tendo sido homologado por falta de diligência das partes. Desta forma, este Juízo é prevento para o julgamento do feito, de modo que não encontro amparo legal para remetê-lo a outra Vara. ... Por ser omissa a decisão respectiva, reservo a avô materna o direito de ter a neta consigo em finais de semana alternados, estando ela na cidade de sua residência, bem assim, por quinze dias nos meses de janeiro e julho. Intimar o autor para que franqueie e possibilite as visitas. Por entender necessário, determino a realização de estudo social do caso, nesta Comarca, a cargo da equipe técnica lotada na Vara da Infância e Juventude, expedindo-se carta precatória àquela onde o autor reside, com este fim, devendo este esclarecer se a criança está em sua companhia ou de terceiros, a fim de facilitar a visita necessária. Pls., 14ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.2800-6/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: M. C. C. P. e J. G. de L.

Advogado: DR. PEDRO STÉNIO LÚCIO GOMES

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Certo é que, tendo falecido a primeira acordante, a presente ação perdeu seu objeto, de modo que, com fulcro no que dispõe o art. 267, IX do CPC, extinguo o presente processo, vez que intransmissível por disposição legal, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 14ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0007.3649-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: H. M. A.

Advogado: DR. ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS

Executado: C. M. A.

Advogado: DR. MÁRCIO GONÇALVES E OUTRO

DESPACHO: " Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 143/145, face ao ordenado naquela de fls 157/159. Pls., 19ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0005.1175-3/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: M. B. B.

Advogado: DR. CARLOS VIECZOREK

Requerido: E. G. L. B.

CERTIDÃO: "...a MM^a Juíza determinou que fossem os autos com vista ao advogado do autor para que se manifeste no prazo de cinco dias. Cumpria-me certificar. Pls., 18ago2008. (ass) STAMarçal – Escrevente Judicial".

Autos: 2007.0006.1961-0/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: K. DE O. M. B.

Advogado: DR. ANDRÉ RICARDO TANGANELLI E OUTRO

Requerido: G. F. B.

DESPACHO: " Diga a autora, face à certidão de fl. 18 vº, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 13ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0000.9759-2/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: V. P. DE F.

Advogado: DR. JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

Requerido: L. P. DOS S.

DESPACHO: " Diga a autora, face à manifestação ministerial de fl. 21, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 13ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0007.4555-1/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: I. F. DE O.

Advogado: DR. ILDO JOÃO COTICA JUNIOR

Requerido: F. R. DE O.

Advogado: DR. ARIVAL ROCHA DA SILVA E OUTROS

DESPACHO: " Face ao contido na petição de fl. 35, intimar a autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas. Pls., 13ago2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0007.2174-1/0

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Exciplente: A. S. F. P.

Advogado: DR. ALENE BRANDÃO ORRICO

Excepto: L. P. DE A.

Advogado: DRA. LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Desta forma, decidindo no momento oportuno, acolho a exceção de incompetência deste Juízo, condenando-o ao pagamento das custas processuais resultantes do incidente. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que a serventia certificará, remeta-se o processo ao D. Juízo da Comarca de Salvador – BA, na forma do Art. 311 do CPC, efetuadas as anotações necessárias. Cumpra-se. Pls., 23jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0002.0433-8/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: L. B. G. DE S. E OUTRA

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: B. S. S.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante o desinteresse dos autores, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Oficiar. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Pls., 18jun2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0001.8249-2/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Requerente: J. R. DE M. G. J.

Advogado: DRA. VERONICA DE ALCANTARA BUZACHI

Requerido: T. L. A. DE M. G.

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, vislumbrando que o interesse do autor nesta ação deixa de persistir, extinguo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art. 267, VI do CPC, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Pls., 31jul2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0010.0644-2/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: I. M. T. e D. C. S.

Advogado: DR. PUBLIO BORGES ALVES (SAJULP)

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra como nele contém. Sem custas. P.R.I. Pls., 31jul2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2008.0005.1402-7/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): A. C. F. A.

Advogado(a)s: TIAGO COSTA RODRIGUES – OAB/TO. 1214

Requerido(s): R. M. F. A.

DESPACHO: "... Determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 18/11/2008, às 14:00 horas, a ser realizada pelo conciliador Paulo Beli Stakoviak Júnior credenciado para atuar nas Vara e Juizados desta comarca de acordo com a Portaria 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins." Concedo os benefícios da assistência Judiciária gratuita. Intimem-se. Palmas, 09/04/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Processo nº 2005.3.4422-4

Ação CONCORDATA

Concordatária ARTHUR E SILVA LTDA

Adv. MESSIAS GERALDO PONTES – OAB/TO 252

DESPACHO: I - Proceda-se à intimação do Senhor Comissário, para que: a) Tenha ciência do despacho de folhas 461; b) Designe perito contador, ficando desde já autorizado a efetivar a contratação do mesmo, conforme pedido formulado às folhas 308/313, nos termos do artigo 169, inciso VI, do Decreto Lei nº 7.661/45; c) Informe se foram devidamente efetuadas as notificações necessárias, conforme preceita o inciso II, do mesmo dispositivo legal acima mencionado, apresentando os comprovantes de recebimento; d) Apresente os recibos comprobatórios do pagamento integral dos débitos que foram quitados, devendo estar devidamente assinados (com firma reconhecida), pelo representante legal da pessoa jurídica credora ou o próprio credor quando se tratar de pessoa física, fazendo-se essencial constar o CNPJ ou CPF dos mesmos, cabendo-lhe ainda, apresentar a este Juízo os originais dos recibos já juntados aos autos, nos termos anteriormente expostos; e) Cientifique, este Juízo, se tem examinado os livros e papéis do devedor, verificando o ativo e passivo da concordatária, bem como se o mesmo praticou atos suscetíveis de revogação da concordata preventiva para decretação da falência; f) Manifeste-se acerca da petição acostada pela concordatária, às folhas 466/469; II - Certifique a Escrivania deste Juízo se foram entregues pela concordatária as contas demonstrativas mensais, que especifiquem com clareza sua receita e despesas. Caso não tenha sido devidamente cumprida esta determinação, contida no inciso IV, do artigo 169, do sobredito Decreto Lei, intime-se a Concordatária, para que no prazo de quinze dias, regularize tal situação. III – cumpridas tais deliberações, abra-se vistas à Douta Representante Ministerial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de junho de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juiz de Direito.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

2ª PUBLICAÇÃO

A Doutora ALINE MARINHO SAMPAIO, MM^a Juíza substituta na Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e Precatórias de Paraíso – TO, , na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de Interdição Civil, tombada sob o nº 8396/05, requerida por ANA PERES DE SOUZA, ORCINEIDE PERE DE SOUZA, Raimundo Nonato Peres de Souza, Iramy de Sousa Maciel e Maria Lina Peres de Souza , face a Margarida Alves de Souza, que às fls 63/65, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada a requerente Ana Peres de Souza, como sua curadora, nos termos da sentença cujo teor final é o seguinte. "...Desse modo, e por todo o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição, declarando a incapacidade civil absoluta de Margarida Alves de Souza e nomeio como curadora a sua filha Ana Peres de Souza, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773, do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no artigo 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se a inscrição desta sentença no registro de pessoas naturais. Dispensada a publicação pela imprensa local. Publicada pelo Órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Fica a curadora dispensada de prestar garantia nos termos do art. 1190, do CPC em razão de sua idoneidade reconhecida pelos irmãos e também pela própria interditanda, como consta dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Custas pagas. Após o transito em Julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, arquive-se. Paraíso, 14 de julho de 2008. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza substituta.". E para que ninguém alegue ignorância expidiu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca em 07 de agosto de 2008. Eu (Maria Lucinete Alves de Souza), escrivã digitei e imprimi.

PARANÁ

Vara Criminal

EDITAL

Edital de intimação com o prazo de 15 (quinze) dias. O Doutor Fabiano Ribeiro - Juiz de Direito desta Comarca de Paraná, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital com prazo de quinze dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que A Justiça Pública, como autora, move contra MÁRIO TADEU DE OLIVEIRA GOULART, brasileiro, casado, vendedor, portador da RG nº 16366692, nascido aos 05/07/1963, em Brasília - DF, filho de José Maria Goulart e de Amélia Neves Goulart, atualmente em lugar incerto e não sabido, como inciso nas sanções dos artigos 306 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica intimado pelo presente para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 26 de setembro de 2008, às 14:00 horas, à audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume.

Vara de Família e 2ª Cível

DECISÃO

SENTENÇA: Vistos, etc. Cuida-se de ação de retificação de assento de nascimento ajuizada por Cleudenir Alves Sarzedas, que pretende seja retificado em seu assento de nascimento o nome Cleudenir Alves Sarzedas para Claudenir Alves Sarzedas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/06. Aberta a audiência o requerente apresentou a primeira via da sua certidão de nascimento,

motivo pelo qual o Ministério Público e este juízo entenderam desnecessária a colheita de prova oral. É em síntese o relatório. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, merece o feito análise quanto ao mérito. DECIDO, depreende-se dos autos que quando o registro de nascimento do requerente, o requerente foi registrado com o nome de CLEUDENIR ALVES SARZEDAS, e que inobstante do registro ter constado o nome como sendo Cleudenir, na certidão de nascimento fornecida ao requerente constou o nome como sendo CLAUDENIR ALVES SARZEDAS, que passou a ser utilizado pelo requerente, tanto que referido nome consta do título eleitoral e do CPF do requerente, cujas cópias foram juntadas as fls.07 dos autos. Assim sendo, resta comprovado que o requerente realmente vem utilizando o nome de Claudenir Alves Sarzedas, que deve prevalecer em relação ao nome constante do registro de nascimento, assistindo razão ao requerente e à nobre Representante do Ministério Público, pois, via de regra, imutável é o nome pelo qual a pessoa é conhecida no meio social em que vive e não o nome constante do registro de nascimento. Lado outro a pretensão do requerente encontra amparo na legislação em vigor e na jurisprudência. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC c/c art. 57 e 109 e seguintes da Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido e determino ao Cartório de Registro Civil desta Comarca que retifique o assento de nascimento do requerente, para dele constar o nome de CLAUDENIR ALVES SARZEDAS, no campo destinado ao nome do registrando. Publique-se a presente decisão na imprensa oficial do Estado, conforme determina o artigo 57 da Lei 6.015/73, bem como determino que seja afixado pelo período de 30 (trinta) dias, cópia da presente sentença no átrio do Fórum para conhecimento de terceiros. Junte-se aos autos a certidão de nascimento apresentada em audiência. DEFIRO ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Sem custas. Renuncia o requerente e o Ministério Público ao direito de recorrerem da presente decisão. Publicada em audiência, saem os presentes devidamente intimados. Expeça-se o competente mandado de retificação, que deverá ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos. Após arquivar-se.

Paraná-TO., 13 de agosto de 2008.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO

Autos n.º 2007.8.8058-0/0
Ação – DIVÓRCIO DIRETO
Requerente –APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA ARAÚJO
Requerido - EDUARDO JOSÉ DE ARAÚJO

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença o DIVÓRCIO de PARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA ARAÚJO e EDUARDO JOSÉ DE ARAÚJO, conforme sentença a seguir transcrita: "...Aparecida Donizeti de Oliveira ajuizou a presente ação de divórcio direto em face de Eduardo José de Araújo, residente em local incerto e não sabido. – Citado por Edital, o requerido, por intermédio de seu curador especial, apresentou contestação por negativa geral. O Ministério Público pugnou pela audiência de instrução processual. – É o brevíssimo relatório. – Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária ao requerido. Os depoimentos das testemunhas inquiridas na instrução processual não deixaram dúvidas de que as partes estão separadas de fato há mais de dois(02) anos. Não há filhos menores de idade, nem bens a partilhar. Assim, acolhendo a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para decretar o divórcio de APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA ARAÚJO e EDUARDO JOSÉ DE ARAÚJO, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final da constituição da República de 1988e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerente permanece com o nome de casada. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, por estar sob o pálio da assistência judiciária. – Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil, anotando-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Oportunidade ao arquivo. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados."

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO autuada sob o nº 2006.0007.2968-0/0, proposta por MARIA VALDORA ALVES DE OLIVEIRA em desfavor de OTAVIANO ROCHA DE OLIVEIRA, sendo o presente, para CITAR o Requerido: OTAVIANO ROCHA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 16 de outubro de 2008, às 13h30min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Praça Antonio Neto das Flores, 790, centro. Advertindo-o que da data da referida audiência, contará o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a presente ação, ficando advertido ainda, que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros os fatos articulados pela requerente. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz Substituto a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade pretendida (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Designe-se audiência de conciliação. Eventual contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias a contar dessa audiência. Para a hipótese de revelia, nomeio curadora Especial à parte ré a Dra. Célia Cilene Freitas Paz, que oportunamente deverá ser intimada para prestar compromisso e manifestar-se. Cite-se por edital, com prazo de 30(trinta) dias, Intimem-se, inclusive o M. P. Kilber Correia Lopes – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

revelia e confissão (arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Kilber Correia Lopes – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (20.08.2008).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO autuada sob o nº 2006.0003.3711-0/0, proposta por ELISABETE DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA em desfavor de JUACY DE SOUSA DA SILVA, sendo o presente, para CITAR o Requerido: JUACY DE SOUSA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 16 de outubro de 2008, às 13h00min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Praça Antonio Neto das Flores, 790, centro. Advertindo-o que da data da referida audiência, contará o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a presente ação, ficando advertido ainda, que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros os fatos articulados pela requerente. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz Substituto a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade pretendida (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Designe-se audiência de conciliação. Eventual contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias a contar dessa audiência. Para a hipótese de revelia, nomeio curadora Especial à parte ré a Dra. Célia Cilene Freitas Paz, que oportunamente deverá ser intimada para prestar compromisso e manifestar-se. Cite-se por edital, com prazo de 30(trinta) dias, Intimem-se, inclusive o M. P. Kilber Correia Lopes – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO autuada sob o nº 2006.0007.2968-0/0, proposta por MARIA VALDORA ALVES DE OLIVEIRA em desfavor de OTAVIANO ROCHA DE OLIVEIRA, sendo o presente, para CITAR o Requerido: OTAVIANO ROCHA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 16 de outubro de 2008, às 13h30min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Praça Antonio Neto das Flores, 790, centro. Advertindo-o que da data da referida audiência, contará o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a presente ação, ficando advertido ainda, que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros os fatos articulados pela requerente. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz Substituto a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade pretendida (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Designe-se audiência de conciliação. Cite-se o requerido por edital, com prazo de 30(trinta) dias, para comparecer a audiência designada, da qual contará o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão (arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil). Cite-se. Intimem-se. Kilber Correia Lopes – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO autuada sob o nº 2006.0003.3711-0/0, proposta por ELISABETE DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA em desfavor de JUACY DE SOUSA DA SILVA, sendo o presente, para CITAR o Requerido: JUACY DE SOUSA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 16 de outubro de 2008, às 13h00min, na sala de audiências do Fórum de Wanderlândia-TO, sito à Praça Antonio Neto das Flores, 790, centro. Advertindo-o que da data da referida audiência, contará o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a presente ação, ficando advertido ainda, que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros os fatos articulados pela requerente. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz Substituto a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade pretendida (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Designe-se audiência de conciliação. Eventual contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias a contar dessa audiência. Para a hipótese de revelia, nomeio curadora Especial à parte ré a Dra. Célia Cilene Freitas Paz, que oportunamente deverá ser intimada para prestar compromisso e manifestar-se. Cite-se por edital, com prazo de 30(trinta) dias, Intimem-se, inclusive o M. P. Kilber Correia Lopes – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês (14h00)

1^a CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1^a TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2^a CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1^a TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Dés. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1^a CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1^a TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2^a CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1^a TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2^a TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3^a TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4^a TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5^a TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORA JUDICIÁRIA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone :(63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002